



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Mariana Marcela Alves

Justiça restaurativa e atos infracionais: uma alternativa às medidas
socioeducativas

Florianópolis

2024

Mariana Marcela Alves

Justiça restaurativa e atos infracionais: uma alternativa às medidas
socioeducativas

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese

Florianópolis

2024

Alves, Mariana Marcela
Justiça restaurativa e atos infracionais : uma
alternativa às medidas socioeducativas / Mariana Marcela
Alves ; orientadora, Josiane Rose Petry Veronese, 2024.
73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

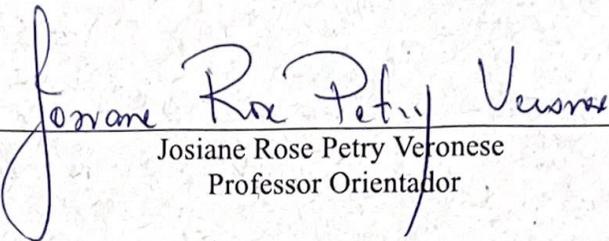
1. Direito. 2. Justiça restaurativa. 3. Medidas
socioeducativas. 4. Direito da Criança e do Adolescente. I.
Veronese, Josiane Rose Petry. II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

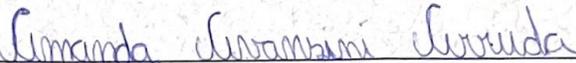
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Justiça restaurativa e atos infracionais: uma alternativa às medidas socioeducativas”, elaborado pela acadêmica Mariana Marcela Alves, defendido em 25/06/2024 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

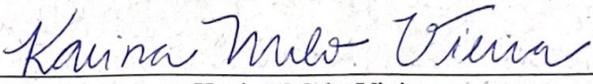
Florianópolis, 25 de junho de 2024.



Josiane Rose Petry Veronese
Professor Orientador



Amanda Arruda
Membro de Banca



Karina Melo Vieira
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

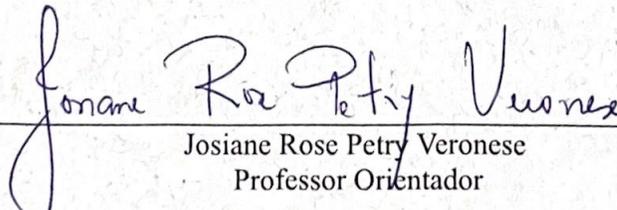
ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

Aos 25 dias do mês de junho do ano de 2024, às 15 horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “Justiça restaurativa e atos infracionais: uma alternativa às medidas socioeducativas”, elaborado pela acadêmica Mariana Marcela Alves, matrícula 19207963, composta pelos membros Josiane Rose Petry Veronese, Amanda Arruda e Karina Melo Vieira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

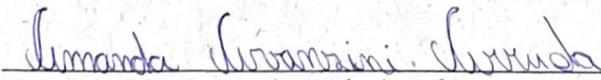
Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

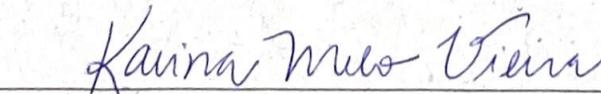
Florianópolis, 25 de junho de 2024.



Josiane Rose Petry Veronese
Professor Orientador



Amanda Arruda
Membro de Banca



Karina Melo Vieira
Membro de Banca

Aos meus pais e à minha irmã (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e meus amigos espirituais, que me guiam, protegem e fortalecem, proporcionando toda a estrutura necessária para meu desenvolvimento nesta vida.

Aos meus pais, Marlone e Lauro, que são meu porto seguro, nunca negaram esforços para me guiar nessa caminhada da vida, sempre dispostos a sonhar comigo e, quando necessário, ceder um colo para acolher. Amo vocês incondicionalmente, da mesma forma que sei que sou amada.

À minha irmã, Laura, que trouxe imensa alegria à minha vida, ensinou-me a amar sem limites.

Aos meus queridos tios e padrinhos, Eloi e Inervo, que em tantos momentos desempenharam o papel de pais e a quem amo profundamente, assim como aos meus primos Eliziana e Lorenzo.

Às minhas queridas colegas e grandes amigas, Elisa e Luiza, por todas as risadas, conversas e, principalmente, companheirismo nas alegrias e atribulações do curso.

Aos meus colegas de EMAJ, Isabella, Diogo, Tales, Álvaro e João, que tornaram as manhãs mais leves e divertidas.

Aos meus colegas de estágio, João Mello, Gabriel Dalapria e Gabriel Borner, que se transformaram em amigos.

Ao gabinete do Des. José Everaldo, especialmente à Alexandra, ao Kelvin e à Ana Paula, por todo o aprendizado e carinho desenvolvido nesse tempo.

À Prof^a Josiane Rose Petry Veronese, que possuo grande admiração e estima e tive a honra de ser orientanda.

*Compassivo e misericordioso é o Senhor;
tardio em irar-se e grande em benignidade.
Não repreenderá perpetuamente,
nem para sempre conservará a sua ira.
Não nos trata segundo os nossos pecados,
nem nos retribui segundo as nossas iniquidades.*

Salmos 103:8-10

RESUMO

Este estudo objetiva compreender a aplicação de práticas de justiça restaurativa em casos de atos infracionais e seus efeitos na garantia integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa analisa os benefícios das práticas restaurativas, contrastando-os com o sistema de justiça tradicional, especialmente as medidas socioeducativas. As discussões centram-se na eficácia da justiça restaurativa em promover a responsabilização, o entendimento mútuo e a reparação dos danos de maneira mais efetiva que as abordagens tradicionais. Os resultados obtidos apontam para uma significativa contribuição das práticas restaurativas para o desenvolvimento social e emocional dos adolescentes que cometeram atos infracionais, na redução da reincidência, na melhoria das relações interpessoais dos envolvidos e no fortalecimento dos laços comunitários. Conclui-se que a justiça restaurativa oferece um caminho viável para a promoção da cultura de paz e para a garantia integral dos direitos das crianças e adolescentes na resolução dos casos de atos infracionais.

Palavras-chave: justiça restaurativa; medidas socioeducativas; Direito da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This study aims to understand the application of restorative justice practices in cases of juvenile offenses and their effects on the full guarantee of the Rights of the Child and Adolescent. Using the deductive method, the research analyzes the benefits of restorative practices, contrasting them with the traditional justice system, especially socio-educational measures. Discussions focus on the effectiveness of restorative justice in promoting accountability, mutual understanding, and damage repair more effectively than traditional approaches. The results obtained point to a significant contribution of restorative practices to the social and emotional development of adolescents who have committed offenses, in reducing recidivism, improving interpersonal relationships of those involved, and strengthening community ties. It is concluded that restorative justice offers a viable path for promoting a culture of peace and for the full guarantee of children's and adolescents' rights in resolving cases of juvenile offenses.

Keywords: restorative justice; educational measures; Child and Adolescent Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Bibliotecas Universitárias Brasileiras
CEIJ	Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEASE	Departamento de Administração Socioeducativa
DPCAMI	Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso
DPSC	Defensoria Pública de Santa Catarina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FECAM	Federação Catarinense dos Municípios
FGC	<i>Family Group Conference</i>
FONACRIAD	Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente
GGJR-SC	Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional
MP	Ministério Público
MPSC	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PTE	Plano de Trabalho Estadual
RACDCA	Rede de Articulação e Conectividade dos Direitos da Criança e do Adolescente
SAJ	Sistema de Automação da Justiça
SC	Santa Catarina
SED	Secretaria Estadual de Educação
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPDCA	Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

TJ	Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UDESC	Universidade do Estado de Santa Catarina
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNISUL	Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	17
2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	19
2.1 CONCEITO, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS À LUZ DO ENTENDIMENTO DE HOWARD ZEHR.....	19
2.1.1 O crime.....	20
2.1.2 A vítima.....	20
2.1.3 O ofensor.....	21
2.1.4 A comunidade.....	22
2.1.5 A justiça restaurativa.....	23
2.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA: A CONSTRUÇÃO E ASCENSÃO DO MODELO.....	25
2.3 A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO POR MEIO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 225/2016.....	30
3 COMO O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SE OCUPA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	35
3.1 BREVE ANÁLISE DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO VIÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
3.2 A LEI DO SINASE E A PREVISÃO DE CABIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	40
3.3 A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	43
4 UMA ANÁLISE PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ATOS INFRACIONAIS.....	50
4.1 NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL DE SANTA CATARINA - FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ.....	50
4.1.1 Implementação da justiça restaurativa no Estado de Santa Catarina.....	50
4.1.2 O projeto-piloto ao Núcleo de Justiça Restaurativa.....	53
4.1.3 Ações e práticas implementadas no período de 2014 a 2017.....	57
4.1.4 Análise qualitativa.....	59

4.1.5 Situação da unidade pós pandemia, de 2020 a 2022.....	62
4.1.6 Análise comparativa das ações práticas e o instituto da justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça.....	63
4.2 BREVE ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NA NOVA ZELÂNDIA...65	
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a examinar como a justiça restaurativa pode contribuir na garantia da proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes autores de atos infracionais. Mais especificamente, o estudo objetiva averiguar o cabimento e efeitos de práticas restaurativas no trato de adolescentes que cometeram atos infracionais em contrapartida da aplicação de medidas socioeducativas, no tocante à garantia dos direitos constantes na legislação brasileira, a responsabilização em detrimento da punição e a atuação da justiça através de outras lentes.

Portanto, o escopo desta pesquisa concentra-se em analisar as lacunas e limitações do sistema de responsabilização estatutária das medidas socioeducativas quanto ao seu dever de garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, propondo uma perspectiva jurídica que possibilite uma melhor responsabilização e tratamento aos infantoadolescentes.

Para tal fim, será conduzida na primeira seção uma revisão bibliográfica concentrada na apresentação da justiça restaurativa, especialmente sob a lente do autor Howard Zehr; a construção histórica e crescimento do modelo retributivo de justiça, destacando como o Estado tornou-se a vítima dos eventos danosos e retirou o protagonismo dos reais ofendidos; como também, apresentar o principal instrumento legal responsável por regulamentar a justiça restaurativa no campo jurídico brasileiro.

Em seguida, o estudo volta-se a compreender de que forma o Direito da Criança e do Adolescente apropria-se da justiça restaurativa. Com esse intuito, será realizada a análise, no âmbito das medidas socioeducativas, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Bem como, a exposição da previsão do cabimento de práticas restaurativas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n. 12.594/2012). Além disso, será abordado algumas nuances da imposição das medidas socioeducativas.

Por último, serão apresentadas informações referentes à aplicação de práticas restaurativas com adolescentes autores de atos infracionais, colhidas no Núcleo de Justiça Restaurativa Vara da Infância e Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz da Comarca da Capital de Santa Catarina, contidas na tese de mestrado de Thalia Krause (2022). Outrossim, por meio da pesquisa

realizada por Gabrielle Maxwell (2005), serão exibidos dados dos efeitos da reforma legislativa concernentes ao direito dos infantoadolescentes ocorrida na Nova Zelândia, que prioriza a aplicação de medidas de justiça restaurativa em detrimento da judicialização dos casos de conflito com a lei, relacionando-se como uma forma de modelo ao sistema brasileiro.

O método de abordagem escolhido para este estudo é o dedutivo. Dessa forma, inicia-se com a perspectiva ampla da justiça restaurativa até a aplicação específica no contexto dos casos de atos infracionais, assim, por meio dessa progressão lógica, é possível estabelecer uma conclusão mais fundamentada em relação aos efeitos das práticas.

Em relação à importância da abordagem, sublinha-se a perene incapacidade do modelo de sistema punitivo/retributivo na obtenção de êxito na redução de delitos e tratamento de justiça humanizado, que se assevera ao adentrar no espaço do Direito da Criança e do Adolescente. Sendo assim, é necessário a busca de alternativas viáveis que guiem para um melhor resultado. A justiça restaurativa é uma ferramenta disponível para a resolução dos casos de atos infracionais, que aparenta constituir um meio mais adequado para garantir integralmente os direitos infantoadolescentes.

O debate e análise de práticas restaurativas no Direito brasileiro ainda é recente, visto que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que estabelece, brevemente, a previsão de práticas restaurativas no atendimento de atos infracionais, foi instituído no ano de 2012, enquanto que o Conselho Nacional de Justiça definiu a primeira normativa sobre o tema 'justiça restaurativa' apenas no ano de 2016, e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina oficializou a política somente ao final do ano de 2019. Ao passo que, a Nova Zelândia reformulou integralmente a legislação em 1989, estabelecendo como regra geral a aplicação de práticas restaurativas nos casos de atos infracionais.

Nesse prisma, o presente estudo visa compreender a aplicação da justiça restaurativa nos casos de atos infracionais, elucidando os procedimentos e resultados das práticas na vida de crianças e adolescentes.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A presente seção possui o objetivo de esclarecer conceitos, princípios e práticas da Justiça Restaurativa, conforme os estudos do autor americano Howard Zehr.

Howard estabelece críticas ao sistema penal tradicional, o qual em sua maioria negligencia as vítimas e não é capaz de desestimular a ocorrência de novos crimes. Essencialmente, o autor argumenta que essa falha está relacionada às lentes pelas quais enxergamos o crime e a justiça.

Após isso, expõe-se a construção histórica do sistema de justiça voltado para a retribuição, especialmente no tocante ao posicionamento do Estado diante de casos de violações da lei.

Nos apontamentos em diante, pretende-se destacar de qual forma se deu a chegada da justiça restaurativa no sistema normativo brasileiro e seus encaminhamentos, estabelecidos por meio da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

2.1 CONCEITO, PRINCÍPIOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS À LUZ DO ENTENDIMENTO DE HOWARD ZEHR

Howard Zehr é um autor estadunidense, criminologista e historiador, que possui reconhecimento mundial como um dos fundadores do movimento da justiça restaurativa. Em virtude da grande importância do autor dentro do assunto, será utilizado seus conceitos para direcionar o estudo aqui proposto.

A justiça restaurativa fundamenta-se sobre três pilares, os quais são: reconhecer os danos e as conseqüentes necessidades das vítimas, dos ofensores e da comunidade; responsabilizar através de obrigações a fim de reparar, na medida do possível, o dano; e engajamento ou participação de todas as partes afetadas pelo dano, como também diálogo entre as partes, quando possível, e participação na decisão (Zehr, 2015, p. 40).

Para o autor, o processo penal tradicional negligencia as vítimas, como também, não é capaz de responsabilizar os ofensores a fim de alcançar o desestímulo da ocorrência de novos crimes. Em razão desse constante insucesso, naturalmente, difunde-se o sentimento de crise do sistema. Howard, entende que

esse cenário se deve às lentes escolhidas para enxergar o crime e a justiça (2008, p. 22).

2.1.1 O crime

O crime é, em sua essência, uma violação das relações e do ser. Possui um efeito intensamente traumático em virtude de destruir o sentido de autonomia da vítima, em que um indivíduo externo assume o controle da vida, propriedade e espaço, pois

[...] perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser. (2008, p. 32)

Assim, dentro do entendimento da justiça restaurativa, o crime não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra os bens jurídicos tutelados pelo Estado, mas sim uma violação das relações entre ofensor, vítima e a comunidade, situação que cria necessidades oriundas do dano.

2.1.2 A vítima

Em situações de crimes mais graves, é importante os ofendidos deixarem de ser vistas como vítimas e passem a ser sobreviventes.

Para a recuperação das vítimas, o autor lista como necessário: o ressarcimento pelas perdas, sendo elas materiais ou financeiras, a fim de suavizar os ônus ou, até mesmo, gerar uma sensação de restauro simbólico (Zehr, 2008, p. 33).

Além disso, as vítimas tendem a levantar questionamentos como: “Por que isso aconteceu a mim? O que eu poderia ter feito para impedir?” (Zehr, 2008, p. 32). E as respostas para esses questionamentos são essenciais para recompor a ordem e a inteireza, caso contrário as comportas da autculpabilização ficam abertas e o caminho para a cura se torna mais tortuoso.

Outro aspecto relevante, é oportunizar o espaço para a vítima externalizar e legitimar suas emoções, mesmo que não sejam moralmente adequadas, a dor e

sofrimento compõem a experiência do crime e precisam ser expressadas (Zehr, 2008, p. 35).

O restabelecimento do senso de autonomia é fator significativo para a vítima retomar o controle de sua vida, deixando de permitir que a agressão sofrida e o agressor a dominem (Zehr, 2008, p. 33).

Esse empoderamento e a certeza que de aquele episódio não se repetirá, pode ser alcançado através de uma experiência de justiça, pois o conhecimento de que medidas estão de fato sendo tomadas aduz a ideia de segurança (Zehr, 2008, p. 35).

Howard pensa que faria mais sentido se as vítimas fizessem parte do desenrolar processual, visto que normalmente são chamadas apenas para prestar depoimentos e as decisões para resolução da ofensa são tomadas sem a participação do ofendido (2008, p. 40).

2.1.3 O ofensor

No caso do ofensor, a privação de liberdade é o destino comum tomado pela justiça como um todo, atuando como primeiro recurso enquanto deveria ser o último.

Dentro do estabelecimento penal, é possível que o ofensor se torne também vítima de violências e o ciclo da violação perdure sem um fim. Dessa forma, a vivência do encarceramento cessará com o pouco que ainda restava de recursos para o restabelecimento como pessoa, pois a estrutura prisional é voltada para desumanizar (Zehr, 2008, p. 45).

Para resgatar um ofensor, é fundamental construir um senso de respeito pelos outros e seus bens, como também levá-lo a entender que possui responsabilidade e capacidade para tomar boas atitudes dali em diante, ao invés de recorrer a violência como meio de resolução de seus problemas (Zehr, 2008, p. 46).

A prisão dificilmente será capaz de ensinar aos indivíduos que cometeram crimes, padrões de comportamento saudáveis que não são baseados na violência, sendo assim o intuito de desestimular a ocorrência de novos delitos fica frustrada.

Além disso, no caso de menores de idade que possuem sua liberdade limitada em virtude do cometimento de atos infracionais, as chances de reiteração é maior e o suposto medo do encarceramento se torna cada vez mais distante, visto que não houve um desenvolvimento saudável do senso de responsabilidade com a

liberdade, mas sim de relações conturbadas e comportamentos aprendidos com outros infratores (Zehr, 2008, p. 47).

A prisão também não constitui desestímulo para pessoas pobres e marginalizadas que veem a vida em liberdade como uma espécie de prisão. Para uma pessoa em tais condições, ser sentenciada à prisão é simplesmente trocar um tipo de confinamento por outro. No entanto, são pobres e desvalidos os que condenamos à prisão (Zehr, 2008, p. 47).

O autor entende que os ofensores devem ser responsabilizados, no entanto essa responsabilização não corresponde com o entendimento geral de estabelecer consequências punitivas como forma de castigar (Zehr, 2008, p. 48).

Para ele, “sem um vínculo intrínseco entre o ato e as consequências, a verdadeira responsabilidade é praticamente impossível” (Zehr, 2008, p. 48), é necessária a participação do ofensor na decisão da medida que será tomada a fim de que alcançar uma verdadeira responsabilização do ato cometido.

Inclusive, dentro de um processo penal, gera-se um jogo adversarial em que o Estado possui a obrigação de provar as acusações do agente e o ofensor busca defender seus próprios interesses para evitar uma sentença de aprisionamento. Dessa forma, o ofensor é desestimulado de falar a verdade e assumir a responsabilidade (Zehr, 2015, p. 30).

O procedimento não traz luz ao dano causado, volta-se apenas para a punição do ofensor sem exercitar a racionalização e compreensão do ocorrido, muito menos estimular a empatia em relação à vítima, pois

Não existe no processo criminal um momento em que ele possa ser perdoado, em que ele possa sentir que conseguiu fazer alguma coisa para corrigir o mal feito. [...] O ódio e a violência que serão cultivados dentro dele na prisão virão a substituir o pesar e o arrependimento que talvez tenha sentido (Zehr, 2008, p. 51).

Para Howard os ofensores deveriam participar ativamente da construção da decisão que será tomada, como também estimulados a reparar os danos gerados à vítima. Com isso, o ofensor poderá sentir-se um cidadão produtivo que possui capacidade de assumir uma conduta lícita (2008, p. 49).

2.1.4 A comunidade

Quando um crime é cometido, a comunidade também sobre os impactos, são vítimas secundárias ou possuem alguma responsabilidade em relação à vítima, o ofensor ou a seus próprios membros. Portanto, compõem parte interessada no processo.

A ocorrência de um ato nocivo gera abalo na teia da sociedade como um todo, indica sintoma de que algo está fora de equilíbrio.

Sendo assim, as necessidades da comunidade perante a justiça se referem a:

1. Atenção às suas preocupações enquanto vítimas.
2. Oportunidades para construir um senso comunitário e de responsabilidade mútua.
3. Oportunidade e encorajamento para assumir suas obrigações em favor do bem-estar de seus membros, inclusive daqueles que foram prejudicados e dos que causaram dano, e fomento das condições que promovam comunidades saudáveis (Zehr, 2015, p. 32).

Dessa maneira, o cerne da restauração está em atender as necessidades daqueles que sofreram danos, dos que causaram e das comunidades da localidade onde ocorreu e reparar os danos cometidos.

Através das técnicas restaurativas busca-se satisfazer as necessidades criadas, reparar o dano, encorajar o diálogo entre os envolvidos e colocá-los como indivíduos centrais no processo e construir conjuntamente um acordo de responsabilização pelo delito cometido.

2.1.5 A justiça restaurativa

Os princípios fundamentais da justiça restaurativa servem como bússola e não como mapa, dessa forma apontam para a direção desejada e convidam para o diálogo e experimentação (Zehr, 2015, p. 23).

Sendo assim, Howard lista alguns indicadores de justiça restaurativa:

- 1 Foco nos danos causados pela transgressão, e não nas leis infringidas.
- 2 Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça.
- 3 Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam.
- 4 Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações.
- 5 Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis.

6 Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre os que sofreram dano e aqueles que o provocaram, conforme parecer adequado à situação.

7 Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime.

8 Estimular a colaboração e reintegração daqueles que sofreram o dano e daqueles que o provocaram ao invés de impor coerção e isolamento.

9 Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa.

10 Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: os que sofreram danos, os que o causaram, seus amigos, entes queridos e colegas da área jurídica (2015, p. 59).

O perdão e/ou reconciliação entre agressor e vítima não são os principais objetivos das práticas restaurativas. É verdade que elas contribuem na formação de um contexto propício para que ocorra perdão e/ou reconciliação, no entanto não constitui elemento necessário para a constatação de sucesso (Zehr, 2015, p. 19).

Vale ressaltar que, a justiça restaurativa não é uma técnica de mediação, pois a aplicação pode ser realizada mesmo quando o ofensor não foi identificado ou, até mesmo, preso, como também caso uma das partes não tenha interesse ou disponibilidade para participar, isso é possível em razão de que a abordagem não se limita apenas ao encontro (Zehr, 2015, p. 20).

Além disso, a mediação possui, em maioria das vezes, uma linguagem neutra e o intuito de igualar as partes em um mesmo nível, inclusive atribuindo responsabilidades comuns. No caso de cometimento de crimes, principalmente os de maior poder ofensivo, essa medida não é cabível, pois não seria positivo para as vítimas compor uma situação de parte em um conflito ou assumir um patamar de igualdade com o ofensor. Outro aspecto diferenciador, é que geralmente é necessário que o ofensor assuma certo grau de responsabilidade pelo ato ocorrido. (Zehr, 2015, p. 21).

O autor sustenta que a redução de reincidência ou ofensas em série não é um objetivo fundamental da justiça restaurativa. Howard defende que sua aplicação deve ser feita em razão de ser o certo a se fazer (2015, p. 22).

A justiça restaurativa não possui respostas para todas as situações, mesmo que sua aplicação fosse amplificada, ela não seria capaz de substituir integralmente o sistema judicial que conhecemos, nem eliminar a necessidade de encarceramentos.

O sistema jurídico tradicional busca defender os aspectos públicos do crime, em defesa dos interesses e obrigações da sociedade a partir da representação pelo

Estado. No entanto, o prejuízo do sistema judicial se dá em relação aos aspectos pessoais e interpessoais que são deixados de lado, mas que são abarcados pela justiça restaurativa (Zehr, 2015, p. 26).

Inicialmente, o movimento da justiça restaurativa nasceu “como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo” (Zehr, 2015, p. 27).

Fundamentalmente, a justiça restaurativa amplifica o círculo de interessados, pois abrange todos que sofreram, de alguma forma, danos pelo ato lesivo praticado ou possuem alguma contribuição. Dessa forma, a participação é ampliada para além do Estado e da vítima apenas (Zehr, 2015, p. 27).

2.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA: A CONSTRUÇÃO E ASCENSÃO DO MODELO

A partir do século XIII, produziu-se na Europa uma grande alteração nas relações de poder entre os homens por meio do “confisco do conflito à vítima” e do surgimento do Estado como o principal afetado nos atos delituosos (Achutti, 2016, p. 18).

Nesse período a verdade passou a ser produzida a partir dos moldes inquisitoriais, em que há intervenção do exercício de poder desde a concepção sujeito-objeto. Assim, ocorreu o distanciamento de qualquer diálogo entre os envolvidos, vítima e comunidade perderam o poder de resolução de conflitos para o rei e seus juristas especializados (Foucault, 2001, p. 70 *apud* Achutti, 2016, p. 18). O Estado assumiu a posição de vítima da conduta lesiva, como também a necessidade de ser restituído pelo dano (Zehr, 2008, p. 95).

A apropriação dos conflitos pelo Estado sucedeu na quebra do sistema acusatório e abriu espaço para o sistema processual inquisitório. Esse sistema caracteriza-se pela substituição do conceito de “dano” para “infração” (Achutti, 2016, p. 18).

Somente nos últimos séculos a visão retributiva de justiça, onde os ofensores que violam a legislação estatal devem ser punidos e o Estado se encarrega, passou a monopolizar a sociedade. Anteriormente, outros modelos predominaram ao longo da história (Zehr, 2008, p. 103).

O crime era visto num contexto interpessoal até a Idade Moderna, ou seja um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Da mesma

forma que nos conflitos civis, a relevância era voltada para o dano causado e não para a violação de leis, ordem social ou moral. Naturalmente o dano criava dívidas e obrigações que precisavam ser cumpridas ou saldadas, às vezes por meio de brigas, mas também através negociação, restituição e reconciliação (Zehr, 2008, p. 105).

A reparação da obrigação era tipicamente celebrada através de acordo de restituição ou indenização. Howard relaciona os conceitos atuais de culpa e punição como uma representação da transformação,

A palavra grega *pune* significa uma troca de dinheiro por danos cometidos e pode estar na origem da palavra *punição*. Da mesma forma, *culpa* [no inglês *guilt*] pode derivar do termo anglo-saxão *geldan* que, como a palavra alemã *Geld*, refere-se a pagamento (Zehr, 2008, p. 105).

Desse modo, o ofensor e a vítima resolviam a maior parte das disputas e danos, inclusive o que caberia como criminoso, no entendimento jurídico atual, fora das cortes. Nas soluções que envolviam arbitragem e negociação, a Igreja e os líderes comunitários operavam importante papel, inclusive registrando as decisões firmadas. Esse envolvimento significativo se justifica em razão de haver o entendimento de que um dano causado atingia a vítima, a família e a comunidade (Zehr, 2008, p. 106).

Dessa maneira, a compensação do dano costumava ser suficiente, e quando não era “partia-se para uma luta (ordália ou ‘juízo de Deus’) ou um combate judicial”. No entanto, essas alternativas foram eliminadas pelo Estado moderno e a prevalência de seus próprios métodos de busca pela verdade (Achutti, 2016, p. 18).

Nesse viés, o dano passou a ser secundário e o cerne voltou-se à desobediência à lei do soberano, a vítima deixou de ocupar espaço relevante no processo e a reparação do dano foi substituída por uma “restituição ao monarca” sob a forma de multas. Assim, conforme Daniel Van Ness e Karen Strong, essa nova estrutura política origina um novo modelo de entendimento das condutas delituosas, onde apenas o governo e o acusado são as partes envolvidas, como também, ao invés de representar os interesses da vítima, defende a autoridade estatal (Van Ness e Strong, 2010, p. 9 e 10 *apud* Achutti, 2016, p. 19).

A partir desse momento, o crime não refere-se mais a problema entre pessoas, mas sim na desobediência a uma regra, em que o Estado almeja encontrar o culpado e puni-lo, apenas (Luz, 2011).

Ressalta-se que, o sistema de justiça criminal atual não foi o modelo dominante ao longo da história, para alguns autores houve a convivência de diferentes modelos, inclusive com a prevalência de modelos restaurativos sobre os punitivos (Achutti, 2016, p. 19).

De fato, não é possível afirmar com convicção que sistemas restaurativos tiveram maior preponderância do que sistemas punitivos, mas esse fator não afasta a relevância da mudança do entendimento de crime como dano a um particular para uma ofensa grave ao rei “foi um ponto chave no programa monárquico de dominação de seus povos” (Achutti, 2016, p. 19).

A forma como se compreende e responde o fenômeno criminal não é algo natural ou inevitável, pois o crime não pode ser entendido como uma ação má em face da sociedade em que o processo penal e a punição seriam respostas evidentes (Johnstone, 2003, p. 101 *apud* Achutti, 2016, p. 19).

O sistema de justiça atual é sedimentado no modelo retributivo, o qual entende o crime como uma ofensa que merece uma “resposta verticalizada, aflitiva, e punitiva”. Dessa forma, a ideia é que apenas o mal da pena é capaz de reprimir o mal do crime (Luz, 2011).

O primeiro passo da responsabilização do ofensor de forma retributiva é através do estabelecimento da culpa. A partir disso a culpa passa a integrar o indivíduo, de forma que aquele que cometeu um crime passa a ser um criminoso e o que cumpriu pena um ex-presidiário (Zehr, 2008, p. 74).

Os valores ocidentais trazem, inclusive no sistema jurídico, a perspectiva de por tratar-se de cidadãos livres, o cometimento de um ato ilícito foi resultado de vontade própria e, portanto, merece ser punida. Com esse entendimento, as variáveis das raízes e o contexto socioeconômico do crime são afastadas do processo.

Após a atribuição da culpa, incumbe-se um “castigo justo”. O crime cria um desequilíbrio que precisa ser compensado, de forma que inclusive os ofensores passam a acreditar que a alternativa de equilibrar essa balança é através do cumprimento da punição. No entanto, o pagamento dessa dívida através do

cumprimento de uma penalidade pouco acrescenta para a sociedade, como também não resolve o dano causado (Zehr, 2008, p. 79).

Assim, tem-se uma lei penal da dor, com mecanismos próprios para atribuir doses de dor no cumprimento da punição. Dessa forma, a punição fundamenta-se em atribuir dor de maneira proposital (Zehr, 2008, p. 80).

Dessa forma, a humilhação e o sofrimento passam a compor a ideia do que é a justiça e que apenas a violência é capaz de conter o mal do crime. Assim, entende-se que o Direito é parte integrante de um ciclo de violência, no qual, conforme defende Max Weber em sua obra “A política como vocação”, o Estado é detentor legítimo do monopólio do uso da força física.

Ademais, Howard Zehr acrescenta que o procedimento possui maior importância dentro do processo quando comparado ao mérito. Assim, trava-se um duelo regulamentado, em que caso as regras e procedimentos forem devidamente observados conclui-se que a justiça foi alcançada (2008, p. 84).

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias de fato. O processo penal pretende ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade (Zehr, 2008, p. 84).

Nas reflexões mais recentes, o autor Howard Zehr acredita que a visão polarizada da justiça restaurativa e retributiva oculta semelhanças entre ambas. A retribuição e a restauração não são polos opostos, o objetivo primário de ambas é acertar as contas por meio da reciprocidade, no entanto se diferenciam nas suas propostas para a resolução (Brunk, 2001 *apud* Zehr, 2015, p. 81).

A teoria retributiva e a restaurativa reconhecem que o comportamento socialmente nocivo contribui para desequilibrar a balança, portanto “a vítima merece algo e o ofensor deve algo” (Zehr, 2015, p. 82) e é fundamental que haja proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. A diferenciação ocorre tocante a escolha da moeda que cada teoria atribui como elemento capaz de pagar a obrigação devida e equilibrar a balança.

Para a justiça retributiva a resposta para igualar o placar é a dor, enquanto que para a justiça restaurativa o único caminho é “a conjugação do reconhecimento

dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com o esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento” (Zehr, 2015, p. 82).

A prática da justiça retributiva em aplicar a resposta ao ato ilícito através da dor tem-se mostrado contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor, pois as carências da vítima, da comunidade ofendida e do ofensor não são levadas em consideração, tampouco reparadas.

Enquanto que, a maneira utilizada pela justiça restaurativa de acertar as contas possui potencial de legitimar todas as partes, dessa forma todos os envolvidos podem ser assistidos.

De acordo com Zehr, o caminho que devemos buscar não é a substituição completa do sistema de justiça criminal que conhecemos pela justiça restaurativa, pois há situações muito complexas ou hediondas para serem resolvidas por aqueles diretamente envolvidos no crime. O sistema ideal reconheceria a justiça restaurativa como norma e o sistema judicial como retaguarda, contudo a opção alternativa ainda seria guiada por princípios e valores restaurativos (Zehr, 2015, p. 82 e 83).

Uma experiência verdadeiramente restaurativa envolveria cooperação da comunidade com o sistema judicial, utilizando-se de processos restaurativos comunitários e colaborativos a fim de manter os indivíduos distantes do sistema comum (Zehr, 2015, p. 84).

Uma meta realista é aplicar a abordagem restaurativa tanto quanto possível, pois

Não haverá justiça enquanto mantivermos nosso foco exclusivamente nas questões que têm orientado o atual sistema judicial: Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que merecem em troca?

Para que haja verdadeira justiça é preciso que façamos a nós mesmos as perguntas: Quem foi prejudicado? Quais são suas necessidades? Quem tem obrigação e quem é responsável por atender tais necessidades? Quem tem interesse legítimo na situação? Quais as causas que contribuíram para o ocorrido? Que processo conseguirá envolver os interessados a fim de encontrar uma solução? A Justiça Restaurativa requer que troquemos não apenas nossas lentes, mas também nossas perguntas (Zehr, 2015, p. 89).

O processo penal moderno é o resultado de uma construção histórica ao longo de séculos que moldou-se e estruturou-se de acordo com os interesses prevaletentes e as especificidades de cada sociedade (Achutti, 2016, p. 19).

Dessa forma, por tratar-se de um fruto de construção histórica, portanto considerado uma escolha, o atual sistema processual penal deve ser questionado a fim de adotar outras perspectivas.

2.3 A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO POR MEIO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 225/2016

No Brasil, a justiça restaurativa iniciou, oficialmente, em 2005 por meio da implantação de projetos-piloto nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, a partir de uma parceria realizada entre os Poderes Judiciários e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (CNJ, 2019b, p. 5).

Nos projetos paulista e gaúcho, a prática inicial foram os processos circulares, enquanto que, de forma pioneira, o Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) adotou a mediação penal entre vítimas e ofensores (Leite, 2022, p.73).

Ao decorrer dos anos, a justiça restaurativa ganhou espaço em todo País, acumulando experiência bem sucedidas em diversos estados, evoluindo de acordo com os potenciais e desafios locais, como também observando os contextos institucionais e comunitários (CNJ, 2019b, p. 5).

A partir da observação das experiências e elaboração do planejamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em maio de 2016 a Resolução n. 225/2016, a qual dispõe a respeito da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, consolidando a “primeira onda” do CNJ para o instituto da justiça restaurativa.

De acordo com a definição atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 1º da Resolução n. 225/2016), a justiça restaurativa

[...] constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

A qual segue a seguinte estrutura:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a

presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

Sendo assim, cabe ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;
II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;
III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios (CNJ, 2016).

Ressalta-se que, a Resolução CNJ n. 225/2016 incorporou ensinamentos provenientes do trajeto da Resolução CNJ n. 125/2010, a qual delineou a Política Pública Nacional voltada à Mediação e à Conciliação (CNJ, 2020a, p. 10).

O CNJ abrange a Justiça Restaurativa como pertencente à Cultura da Não Violência, comungando de princípios comuns da Mediação e Conciliação, no entanto reconhece-se cada uma com sua própria identidade conceitual, principiológica, estruturais e de desenvolvimento. Dessa forma, o art. 4º da Resolução 225/2016 foi elaborado com diretrizes específicas para a JR, respeitando o locus de importância de cada movimento e estabelecendo canais de diálogo entre os pontos de intersecção (2020a, p.10).

O capítulo III da referida Resolução, apresentou nos arts. 5º e 6º as atribuições dos Tribunais de Justiça, conferindo-lhes o dever de implementação de programas de Justiça Restaurativa com destinação de espaço físico adequado para atendimentos, formação de equipes profissionais e instituição de fluxos internos e

externos que permitam a articulação com redes de atendimentos das demais políticas públicas e redes comunitárias (CNJ, 2016).

Tratando-se da atuação dos Tribunais e seus Juízes, a Resolução pretendeu que a atividade seja dialogada e articulada com a sociedade civil organizada e demais instituições públicas e privadas, a fim de que a justiça restaurativa enraíze como política pública, garanta assistência às necessidades de quem sofre o dano e quem o gera, como também que os ensinamentos advindos das práticas restaurativas “possam reverberar por toda a sociedade, inclusive por meio da construção de ações e políticas que visem à prevenção” (CNJ, 2020b, p. 5).

Com o intuito de estimular e colaborar com a implantação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, em cumprimento ao art. 28-A da Resolução em comento, o CNJ, na sua chamada “segunda onda”, desenvolveu uma cartilha composta por dez passos:

1. Identificar em qual estrutura da Administração Superior melhor se adequa a inserção de ÓRGÃO CENTRAL DE MACROGESTÃO da Justiça Restaurativa. Designar, então: um magistrado [...] para coordenação do Programa; um servidor supervisor [...]; estrutura mínima de servidores e espaço físico [...].
2. Definir em que ambiência (s) o Tribunal deseja iniciar/ continuar seu programa.
3. A partir dessa definição, identificar um Juiz titular da competência(s) escolhida(s) para que sua vara sirva como experiência piloto.
4. Entrar em contato com outros Tribunais que já estejam trabalhando na competência escolhida.
5. Iniciar a formação do servidor supervisor do programa e de um grupo pequeno de facilitadores para a experiência piloto.
6. Após a formação, com a ajuda do Tribunal referência, organizar o plano de ação para o projeto piloto.
7. Iniciar os primeiros casos com a parceria do Tribunal referência.
8. O lugar [...] O espaço de Justiça Restaurativa (com denominação a ser atribuída pelo Tribunal como Núcleo, Central, CEJUSC etc.) [...]
9. Parcerias.
10. Acompanhamento pelo Comitê Gestor Nacional - Resolução CNJ 225, art. 28-A, Parágrafo Único (CNJ, 2020b).

Em relação aos atendimentos restaurativos realizados em âmbito judicial,

[...] nas práticas restaurativas, oportuniza-se o encontro entre aquele que causou o dano (“ofensor”), a pessoa que sofreu o dano (“vítima”) e as famílias, para que, com a ajuda de facilitadores – pessoas especialmente capacitadas para tanto – e com o suporte das pessoas da comunidade que foram direta ou indiretamente atingidas e dos serviços públicos e privados disponíveis, possam, a partir do diálogo, refletirem sobre as responsabilidades e corresponsabilidades individuais e coletivas, restaurar as relações sociais esgarçadas e, assim, buscar a construção de um plano de ação contendo obrigações individuais e coletivas que, por um lado,

contemplem a reparação dos danos causados à pessoa que o sofreu diretamente e às pessoas da comunidade que experimentaram indiretamente os seus efeitos, atendam às necessidades que contribuíram para que o causador do dano adotasse tal conduta e aquelas que surgiram para a pessoa que sofreu o dano por conta do ocorrido e, por outro lado, possam atuar nos fatores da estrutura de convivência social que, como “molas propulsoras”, empurram as pessoas para caminhos de violência e transgressão (CNJ, 2020b, p. 8).

Os procedimentos restaurativos envolvem sessões coordenadas, realizadas com a participação voluntária dos envolvidos, suas famílias, a Rede de Garantia de Direitos local e a comunidade, vedada qualquer coação ou emissão de intimação judicial para as sessões. O objetivo é encontrar uma solução que evite a repetição do fato danoso (CNJ, 2016).

Ao final da sessão, caso não seja necessário a designação de outra reunião, poderá ser estabelecido acordo e homologado pelo Magistrado responsável, após ouvido o Ministério Público. Deverá ser juntada aos autos breve memória dos autos, contendo o nome das pessoas que estiveram presentes, o plano de ação e acordo estabelecidos, observado os princípios do sigilo e da confidencialidade (exceto ressalva expressamente acordada entre as partes, exigência legal ou situações que podem colocar em risco a segurança dos integrantes) (CNJ, 2016).

O insucesso da composição não pode ser utilizado como causa para majoração de eventual sanção penal, como também qualquer informação adquirida por meio da Justiça Restaurativa como prova (CNJ, 2016).

Assim, o coletivo de órgãos, instituições públicas e privadas e sociedade civil organizada, do qual o Juiz faz parte, contribuirá de maneira essencial para o atendimento das necessidades das pessoas envolvidas no conflito, bem como para a reconstrução dos caminhos de vida destas (CNJ, 2020a, p. 8).

O Capítulo VII da Resolução n. 225/2016 dispõe em relação ao monitoramento e avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, que deverão ser acompanhados pelo órgão responsável de cada Tribunal, a fim de que sejam mantidos os princípios básicos e os balizamentos contidos na Resolução. Dessa forma, cabe aos Tribunais elaborar formulários e banco de dados sobre as atividades da JR, e ao CNJ a compilação das informações.

Portanto, ao analisar a Resolução, contata-se que através do trabalho com conflitos permeados com práticas restaurativas, os Tribunais e Juízes, além de desenvolverem a Justiça Restaurativa no Judiciário, podem exercer o papel de

disseminação dos valores e princípios restaurativos às demais instituições e à sociedade (planejamento CNJ, 2020a, p.8)

Recorta-se do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, que um dos objetivos da elaboração da Resolução foi trazer o viés da Justiça Restaurativa não como uma técnica de solução de conflitos, mas como uma mudança de paradigma de convivência “voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana” (2020a, p. 4 e 5).

3 COMO O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SE OCUPA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Após compreender os princípios basilares da Justiça Restaurativa e sua iniciativa na legislação brasileira por meio da Resolução CNJ n. 225/2016, será abordado nessa seção o cabimento das práticas restaurativas no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente.

Para isso, é necessário o entendimento da transformação da legislação do Brasil do paradigma da Doutrina do Menor em Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, por meio da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no tratamento das crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Pois, “a leitura do ECA, portanto, necessita partir de uma compreensão da Constituição da República do Brasil (CR/88), a qual delineou um sistema de direitos e garantias, cuja diferenciação é condição de possibilidade para o atuar nessa seara” (Rosa, 2006, p. 278).

Após analisar os preceitos dispostos na Carta Magna e no Estatuto, passa-se ao estudo direto da Lei n. 12.594/2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a disposição que prevê a prioridade do cabimento da Justiça Restaurativa nos casos de atos infracionais.

Nesse sentido, o que se propõe em seguida é observar que apesar das medidas socioeducativas possuírem como princípio fundamental a lógica protetiva, percebe-se em sua aplicação algumas problemáticas capazes de trazer um viés punitivo-retributivo que geram prejuízos para a Doutrina da proteção integral.

3.1 BREVE ANÁLISE DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO VIÉS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma mudança de paradigma, após o trágico período regido pelo Código de Menores de 1979 e do “menor em situação irregular”, passou-se a reconhecer a população infantoadolescente como cidadãos e sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento que se tornarão adultos, que

possuem vulnerabilidades e merecem amparo integral por parte da família, da sociedade e do Estado.

A transformação para essa nova era articulou-se no Brasil expressivamente durante a Convenção da Constituinte como um movimento de luta pelos direitos da infância e adolescência, o qual resultou no incorporamento dos princípios básicos de proteção e garantia de direitos dos infantoadolescentes no texto da Constituição, transpondo a necessidade de substituição do paradigma menorista pelo garantista e seus efeitos em todas as políticas de atenção à infância e juventude, inclusive no cuidado da questão infracional (Sposato, 2013, p. 20).

Nesse viés, a Constituição Federal desenvolveu o sistema brasileiro de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, fundamentado nos direitos e garantias dispostos no art. 5º e em três pilares postos no capítulo dedicado à proteção da criança e do adolescente, da família e do idoso.

O primeiro pilar define em seu art. 228, no mesmo sentido que o art. 27 do Código Penal, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, essa acepção distancia dos adolescente as atribuições destinadas aos adultos nos casos de conflito com a lei, demonstrando que o sistema de responsabilização das pessoas de doze até dezoito anos incompletos é diferente para aqueles maiores de dezoito anos (Vieira e Sillmann, 2022, p. 221).

O segundo alicerce está disposto no art. 227, §3º, IV, que versa sobre a “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”, característica essa, de garantia de defesa técnica, contraditório e ampla defesa, que não acontecia no antigo Direito do Menor (Vieira e Sillmann, 2022, p. 222).

Por último, no art. 227, §3º, V, o terceiro pilar trata a respeito da “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade” (Vieira e Sillmann, 2022, p. 222). Essa estrutura fundamenta princípios limitadores das medidas socioeducativas, assim como contribuem para o entendimento do sistema de responsabilização de adolescentes em conflito com a lei.

O papel da Constituição é complementado por documentos internacionais como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, as quais compõem a Doutrina da Proteção Integral (Garcia Mendéz, 1994, p. 32 *apud* Vieira e Sillmann, 2022, p. 223).

Por meio dos avanços normativos internacionais e da chegada da Constituição de 1988 surgiu a necessidade de reformulação da legislação especial infraconstitucional para crianças e adolescentes, que foi solidificada por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069 de 1990) - responsável por revogar o Código de Menores (Lei n. 6.697 de 1979).

O Estatuto consolidou a chamada “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, que garante a prioridade absoluta conferida pela Constituição e meios capazes de assegurar integralmente os direitos dos infantoadolescentes.

Além disso, trouxe maior concretude para o sistema de responsabilização socioeducativa, principalmente, através da definição do início da responsabilização e aplicação de medidas socioeducativas em pessoas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (art. 112), apesar de haver recomendação da Organização das Nações Unidas e seu Comitê dos Direitos da Criança para aumentar a idade para os 14 (quatorze) anos (Vieira e Sillmann, 2022, p. 223), como também a designação de medida protetiva, conforme a necessidade, sem a submissão a processo de apuração de responsabilidade no caso de crianças (pessoas com até doze anos de idade incompletos) que cometerem ato infracional (Sposato, 2013, p. 21), visto que a criança não possui condições suficientes para entender plenamente seus atos e, por consequência, a aplicação de medida socioeducativa não teria eficácia (Veronese, 2015. p. 146).

Outro aspecto é a conceituação de ato infracional como “toda a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (art. 103), dessa forma há garantia da aplicação do princípio da tipicidade penal, por meio da tipificação delegada, ou seja, o adolescente não será submetido a tratamento mais gravoso que um indivíduo com idade maior de dezoito anos na data do ato (Vieira e Sillmann, 2022, p. 223), tampouco será responsabilizado por “situações ambíguas, de risco ou vulnerabilidade”, que no Código de Menores era admitido (Sposato, 2013, p. 22).

Um marco de destaque é o estabelecimento da medida socioeducativa como meio de resposta estatal para o cometimento de um ato infracional, que é definida após um procedimento de apuração que possui direito ao contraditório e ampla defesa garantidos, as quais podem variar entre um rol de medidas disposto no art. 112 do Estatuto, sendo elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e medidas de proteção previstas no art. 101, I e VI da mesma norma (Vieira e Sillmann, 2022, p. 224).

Em razão do adolescente não estar suscetível a uma pena, mas a uma medida socioeducativa ou específica de proteção, o Estatuto não faz referência à expressão “preso”, em contraponto utiliza o termo “apreendido”, da mesma forma não se encontra a categoria “criminoso”, e sim “autor de ato infracional”, pois não estamos diante de um modelo punitivo, mas sim de um modelo diferenciado de resposta, o de responsabilização estatutária ou socioeducativa ou sociopedagógica (Veronese, 2015, p. 146 e 156).

Ressalta-se que no sistema de responsabilização estatutária a escolha da medida não advém da discricionariedade do magistrado, deve-se levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-lá, as circunstâncias e gravidade da infração cometida (art. 112, §1º, do Estatuto), a fim de que a resposta do Estado seja individualizada e cabível ao atual de momento de vida do pubescente.

As medidas socioeducativas diferem bastante da sanção penal, pois a restrição de liberdade no âmbito infracional é um alternativa excepcional cabível apenas quando “1) o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; 2) ocorrer reiteração de outros atos infracionais graves e 3) houver descumprimento reiterado e injustificado de medidas anteriormente impostas, sendo nesses casos restrita a 90 dias” (Vieira e Sillmann, 2022, p. 224).

O Estatuto acompanhou o preceito descrito no art. 5º, LXI, da Constituição Federal, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, em seu art. 106, *caput*, define que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.

Sendo assim, garante-se também que os pais devem ser informados da apreensão do adolescente e dos respectivos direitos (art. 106), pois caso a

autoridade policial não cumpra o dever de informar imediatamente a autoridade judiciária e a pessoa indicada pelo adolescente sobre a apreensão, incidirá o tipo penal disposto no art. 231, o qual prevê detenção de seis meses a dois anos (Veronese, 2015, p. 157).

A comunicação imediata possui a importância de evitar ilegalidades na apreensão, assim como afastar possíveis traumas no adolescente, porquanto a privação de liberdade pode causar sérios problemas na construção de sua personalidade, mas que pode ser agravada caso ela seja desnecessária, como enfatiza o art. 107 a obrigação de análise de liberação imediata sob pena de responsabilidade (Veronese, 2015, p. 157).

Para Josiane Rose Petry Veronese, a análise do art. 108 deve ser feita conjuntamente com os arts. 182 e 183, visto que estabelece que a internação provisória não pode ultrapassar o prazo máximo de quarenta e cinco dias, possibilidade que apenas pode acontecer após “a ouvida do adolescente pelo Ministério Público e se constatada a gravidade da infração cometida e a da não possibilidade da concessão do benefício da remissão”, na sequência define-se o prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias para a conclusão do procedimento, em zelo aos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento - fatores diferenciadores do instituto da prisão preventiva constante no art. 312 do Código de Processo Penal (2015, p. 158 e 159).

No mesmo sentido, o Estatuto traz em seu art. 110 que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, condição firmada no inciso LIV do art. 5º da Carta Constitucional, o qual é essencial “para o desenvolvimento da justiça e o pleno efetivo exercício do Estado democrático de direito, o devido processo legal é elementar para a garantia e implementação dos direitos humanos”.

O art. 111 do Estatuto lista, de forma não exaustiva, uma série de garantias processuais:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

As garantias dispostas no artigo em comento possuem o caráter enunciativo das garantias obrigatoriamente conferidas ao adolescente, pois não são únicas, já que o art. 3º do Estatuto atribui aos infantoadolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à proteção integral, assegurando-lhes, por meio de leis ou outras medidas, todas as oportunidades e facilidades necessárias para promover seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, observa-se uma clara constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente, fundamentada em dois pontos essenciais: o aspecto quantitativo, que se refere à consagração de direitos fundamentais específicos para crianças e adolescentes, além dos direitos fundamentais dos adultos; e o aspecto qualitativo, que diz respeito à configuração particular do direito material aplicável a esse grupo etário (Sposato, 2013. p. 20).

A superação da Doutrina da Situação Irregular e substituição pela Doutrina da Proteção Integral, retirou o foco dos juízes e promotores menoristas e atribuiu às crianças e aos adolescentes o protagonismo sobre seus direitos - “inclusive nos processos judiciais de apuração de atos infracionais e de imposição de medidas socioeducativas” (Leite, 2022, p. 143).

3.2 A LEI DO SINASE E A PREVISÃO DE CABIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir do contexto de tensão entre a antiga Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, no ano de 2002 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude (ABMP) e o Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente (FONACRIAD) iniciaram, após diversos encontros estaduais, regionais e nacionais, uma proposta legislativa para a

execução de medidas socioeducativas sustentada nos princípios dos direitos humanos. Em 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), através da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), juntamente com o CONANDA, com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), organizaram e sistematizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (CONANDA, 2006, p. 15 e 16).

Dessa forma, foi aprovada a Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012, responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que cometerem ato infracional, como também promoveu alterações nas Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

O SINASE se caracteriza, conforme denominado no §1º do art. 1º da Lei, como um

[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Brasil, 2012).

A referida legislação prioriza as medidas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida em contrapartida da semiliberdade e internação, com o intuito de “reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não têm melhorado substancialmente a inclusão social dos egressos do sistema socioeducativo” (CONANDA, 2006, p. 14).

Assim, houve um claro esforço de aumentar o distanciamento entre o Direito Penal, o menorismo e o adultocentrismo da responsabilização estatutária, fator que contribuiu para avançar a consolidação da Doutrina da Proteção Integral (Leite, 2022, p. 146) e na garantia da absoluta prioridade da criança e do adolescente, conforme bem pontua Paulo Vannuchi, Secretário Especial dos Direitos Humanos, e

José Fernando da Silva, Presidente do Conanda, na apresentação do projeto legislativo: “Em especial, criam-se as condições possíveis para que o adolescente em conflito com a lei deixe de ser considerado um problema para ser compreendido como uma prioridade social em nosso país” (2006, p. 14).

A Lei reitera, no §2º do art. 1º, a concepção disposta no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente das medidas socioeducativas e, ainda, estabelece como objetivos das medidas: a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato, a integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais do adolescente e, por último, a desaprovação da conduta infracional (Brasil, 2012).

Ressalta-se que, o inciso I, do §2º, do art. 1º, versa que a responsabilização do adolescente deve se dar “sempre que possível incentivando a sua reparação”. Assim, por meio do vocábulo ‘reparação’, “temos anunciada e enunciada a concepção restaurativa com vistas a reparar a consequência lesiva causada pelo ato infracional” (Veronese, 2015, p. 277).

O art. 35 estabelece que as medidas socioeducativas serão regidas por princípios, destaca-se entre eles:

- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Dessa forma, positiva-se a ideia da desjudicialização dos conflitos ao afirmar que a intervenção judicial e a imposição de medidas devem ser excepcionais, com ênfase nos métodos de autocomposição de conflitos - o cerne da Justiça Restaurativa. No mesmo sentido, o inciso III cita diretamente a prioridade de aplicação de práticas restaurativas com o intuito de assistir às necessidades das vítimas de atos infracionais (Veronese, 2015, p. 278).

O estabelecimento das práticas restaurativas como prioridade, sinalizam mais do que um alinhamento com uma nova tendência, é resultado das positivas experiências pioneiras realizadas nos anos anteriores de que a aplicação da Justiça Restaurativa na socioeducação

[...] tem grande potencial para promover a participação efetiva de todos os envolvidos no ato infracional, incluindo o adolescente, a vítima, as famílias e a comunidade. Dessa forma, ao dar atenção às necessidades concretas desses sujeitos, inclusive viabilizando a reparação de danos o compartilhamento de responsabilidades, percebeu-se a grande afinidade

entre a perspectiva restaurativa e os objetivos também buscados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, à época ainda em construção (Leite, 2022, p. 147).

Importa observar que, a Lei do SINASE reconhece a aplicação das medidas socioeducativas, apesar de fundar-se sobre práticas pedagógicas, possuem aspectos negativos e marcantes na vida dos socioeducandos e, por essa razão, a instituição de um modelo restaurativo cabe como uma via alternativa nesse contexto.

Assim, por meio das consolidações jurídicas, o Direito da Criança e do Adolescente ganhou, de fato, um novo olhar. Após décadas de um sistema fundamentalmente retributivo, marcado pelo menorismo e violações dos infantoadolescentes, foi conferido um voto de esperança, uma pequena abertura de luz no fim do túnel após tanta negligência, é possível ver a chegada de um novo começo ao conceder espaço para as práticas restaurativas, conferindo um campo maior de possibilidades e, possivelmente, resultados.

3.3 A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Apesar da consolidação da Doutrina da Proteção Integral por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE, a reformulação legislativa completa não foi suficiente para apagar as marcas menoristas deixadas na cultura social, especialmente nos operadores do Direito, visto que “as leis não mudam os atores jurídicos, ainda mais quando a maioria deles foi formada sem sequer abrir o ECA” (Rosa, 2017, p. 6 *apud* Leite, 2022, p. 144).

Os efeitos desses traços da Doutrina da Situação Irregular, essencialmente da visão retributiva e penalista, ainda assombram o paradigma protetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao Brasil a ideia de socioeducação, que foi possível através do trabalho do pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, responsável por concebê-la como “uma prática educativa baseada na relação dialógica entre o adolescente e a comunidade socioeducativa, que visa a superação das dificuldades e a emancipação do socioeducando” (Vieira e Sillmann, 2022. p. 225).

A proposta socioeducativa concentra-se nos desejos, vivências e desafios do adolescente. Para Antônio Carlos, a ideia de educação ultrapassa os limites da

escolarização e alcança a educação formal e informal, assim a comunidade educativa detém a possibilidade de contribuir de todas as formas no auxílio da superação das vulnerabilidades do adolescente (Costa, 2001, p. 69 *apud* Vieira e Sillmann, 2022, p. 226).

No entanto, apesar dos aspectos teóricos que compõem o espírito das medidas socioeducativas, há um debate em relação ao caráter das medidas. Alguns juristas, como Ana Paula Motta Costa, João Batista Saraiva, Karyna Sposato e Antônio do Amaral e Silva, entendem que as medidas possuem um caráter retributivo e afirmam que a existência de um 'Direito Penal Juvenil' seria capaz de assegurar os direitos e garantias penais ao adolescente autor de ato infracional. Por outro viés, os autores Josiane Petry Veronese e Alexandre Morais da Rosa, defendem que as medidas possuem caráter responsabilizador e pedagógico, e não punitivo, com o intuito de (re)construir a cidadania do adolescente. Outrossim, ainda, há grupos que postulam que as medidas possuem caráter educativo e sancionatório (Vieira e Sillmann, 2022, p. 227).

Para Vieira e Sillmann, compreender o caráter das medidas socioeducativas é fator de alta relevância, pois caso a interpretação seja retributiva como as penas, logo ocorreria a aproximação ao Direito Penal, porém se o entendimento não seja de caráter punitivo, é possível pensar em outras possibilidades (Vieira e Sillmann, 2022, p. 227).

O Direito da Criança e do Adolescente é fundamentado na Proteção Integral, portanto as intervenções realizadas com crianças ou adolescentes devem ser permeadas por essa doutrina. Outro aspecto relevante é uma medida baseada na educação e que seja o mesmo tempo punitiva ou retributiva é uma contradição, visto que atualmente as teorias modernas de pedagogia não respaldam essas ações, além de ir de encontro com a Doutrina da Proteção Integral, é contraditório pensar que alguém poderia ser protegido sendo punido - enfatiza-se que as normas ligadas às medidas socioeducativas não fazem referência a qualquer punição. Assim, os autores entendem que não faria sentido que os legisladores criassem uma lei com os mesmos fundamentos do Direito Penal (Vieira e Sillmann, 2022, p. 227 e 288).

O projeto de lei responsável pela criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, aponta que as intervenções socioeducativas precisam contribuir para a formação do adolescente reeducando,

[...] de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva (Brasil, 2006,p. 46).

Dessa forma, percebe-se que a socioeducação precisa ser interpretada a partir da ideia de responsabilização, e não punição advinda do Direito Penal, conforme enuncia o art. 1, §2º, da Lei do SINASE.

Advém do Direito Civil brasileiro a ideia de responsabilização, em que se lida com as consequências de um ato cometido por meio de ressarcimento ou compensação, em nenhuma hipótese aplica-se a punição como resposta (Vieira e Sillmann, 2022, p. 228).

O “Guia de orientações para entidades e programas comunitários e governamentais que recebam adolescentes para o cumprimento de prestação de serviços à comunidade”, define que

[R]responsabilizar significa dar a resposta necessária do adolescente ao ato infracional cometido, em uma perspectiva pedagógica. Uma das possibilidades para se concretizar a responsabilização se dá a partir do momento em que o adolescente consegue fazer uma reflexão crítica sobre as suas escolhas, possibilitando que ele projete alternativas para além daquelas da trajetória infracional (Brasil, 2022, p. 3).

Sendo assim, as medidas socioeducativas devem garantir condições de acesso às oportunidades de superação de sua condição de exclusão e formação de valores positivos para uma melhor convivência social, coadunando com o objetivo do pedagogo Antônio Carlos de enxergar o adolescente e o seu potencial cidadão (Vieira e Sillmann, 2022, p. 229), portanto, a abordagem retributivista não apenas conflita com a doutrina da proteção integral, mas também negligencia a confiança no potencial dos adolescentes, que, mesmo em circunstâncias desafiadoras e nem sempre com o respaldo do Estado, buscam articular suas vidas e encontrar significado nelas (Rosa, 2017).

Alexandre Morais da Rosa discorre que, operar na área do ato infracional requer maleabilidade no tocante às condutas infracionais, visto que não se trata de alguém com capacidade plena de responder penalmente por seus atos, a adolescência é um momento de experimentação “diante dos limites, a fim de fixar

sua estrutura psíquica, desejos e sentido de vida, o que compreende o arriscar-se, o transgredir, enfim, o enfrentamento do que está posto” (2017).

O autor postula que, a fase da adolescência é um momento de acertamento subjetivo, em que o indivíduo tende a procura individual de sentido. Nessa trajetória, podem ocorrer dificuldades como baixo rendimento escolar, problemas de relacionamento social, problemas de comportamento, uso de drogas, ansiedade, condutas auto-punitivistas, pequenos delitos, problemas com familiares, entre outros. Diante desse período conflituoso do estabelecimento da subjetividade, é que se explica a tendência ao agir sem pensar mais de uma vez, portanto, é possível abranger o ato infracional como um possível sintoma de que algo não está bem no íntimo do adolescente (Rosa, 2006, p. 282).

Dessa forma, cabe ao operador do Direito acreditar nas potencialidades de uma perspectiva alternativa para a vida do adolescente, sem impor uma pena com abordagem de diagnóstico e que limite o horizonte do pubescente nessa fase transitória (Rosa, 2017).

A aplicação de medidas socioeducativas deve se vincular ao projeto de futuro do adolescente, e não insistir em reduzi-los aos erros do passado. A inspiração das teorias absolutas da pena que contaminam a lógica do ato infracional, a saber, as da retribuição do mal causado, deve ser superada por qualquer uma que tenha percebido que a intervenção na vida do adolescente é uma aposta no futuro (Rosa e Lopes, 2017).

Portanto, para a execução da medida socioeducativa deve-se elaborar conjuntamente um plano individual de atendimento, no qual a natureza do ato infracional sirva como um requisito essencial, porém não suficiente, para a aplicação de medidas socioeducativas. Como também, a pertinência, a função e o efeito da intervenção estatal devem ser analisadas constantemente, para que o contexto e o sentido sejam adequados com o tempo e espaço dispostos (Rosa, 2017).

O instrumento principal utilizado para a execução da medida é o plano individual de atendimento (PIA), o qual deve ser elaborado pela equipe técnica responsável pela execução juntamente com a participação do adolescente e sua família, a partir de um diagnóstico multidisciplinar que examina o contexto da vida do pubescente em processo de ressocialização, suas preferências, vontades, necessidades e objetivos, assim é viável estabelecer metas claras, delineando as ações que a equipe realizará, bem como as atividades planejadas para o adolescente e sua família em diversas áreas de suas vidas. Isso implica que, além

da responsabilização direta, diversas intervenções devem ser conduzidas em outras esferas - como saúde, educação, capacitação profissional, entre outras, também conhecidas como eixos de medida - com o objetivo de garantir efetivamente os direitos que possam ter sido negados ou estejam enfraquecidos (Vieira e Sillmann, 2022, p. 230).

O plano individual de atendimento é essencial para a socioeducação, ele pode ser alterado em qualquer momento conforme as necessidades da vida do socioeducando, assim, denota-se a necessidade de estabelecer metas possíveis e com detalhes de sua realização para o adolescente. É importante que esse documento não se transforme em mera formalidade na execução, pois ele serve como um termômetro capaz de avaliar se a medida definida está cumprindo sua finalidade (Vieira e Sillmann, 2022, p. 231).

No entanto, há dificuldades para a elaboração de uma plano individual de atendimento adequado, em virtude de que

Muitas vezes, a vulnerabilidade, o medo de estar cumprindo uma MSE [medida socioeducativa] ou o próprio silenciamento constante fazem com que o adolescente fale pouco sobre si ou seus objetivos de vida. Esse adolescente nem sempre é ouvido e dificilmente conseguirá nesse momento inicial ser protagonista de seu PIA se não houver um trabalho de empoderamento anterior. O mesmo raciocínio pode ser aplicado a sua família em muitas ocasiões (Vieira e Sillmann, 2022, p. 230).

Outro aspecto, ressalta-se que, o decorrer de longos períodos entre o ato infracional e a medida socioeducativa, em regra, gera a perda de sentido da medida, principalmente nos casos em que o adolescente já seguiu adiante. Essa situação amplifica-se quando a maioridade civil foi atingida e as demandas sociais tornam-se outras (Rosa, 2017).

A morosidade no processamento e julgamento dos recursos interpostos impede que a decisão contenha condições de aferir o efeito e dimensão da medida no tempo adequado, sob o risco de impor uma medida mais gravosa, dado que o tribunal julga com os olhos voltados para o passado e, apenas no caso das condições iniciais estarem mantidas, a determinação terá cabimento no contexto atual. Portanto, uma medida socioeducativa que não seja apropriada ao adolescente no momento do início da execução, merece ser alterada, modificada ou, até mesmo, quando não mais se justifica, extinta (Rosa, 2017).

Os autores Marcelo Vieira e Marina Sillmann acrescentam que, quando a medida socioeducativa é aplicada sem considerar os desejos e aptidões do

adolescente ela possui o viés punitivo, o que mostra-se como realidade das execuções no País. “Da mesma forma, quando na medida de internação os socioeducandos permanecem a maior parte do dia trancafiados, não fazendo nada ou realizando tarefas que não sejam significativas, estamos diante de pura punição” (2022, p. 229).

É de alta importância que as medidas aplicadas sejam coerentes com as necessidades e condições, tanto físicas, psíquicas e emocionais do adolescente, no entanto acrescenta-se a relevância de existir nexos entre o ato e a ‘consequência’ atribuída. As autoras Laryssa Muniz e Eliete de Campos, argumentam que ao impor a um adolescente um “serviço de limpeza de pátios e vidraças de estabelecimentos públicos, quando o ato por ele cometido fora uma lesão corporal, após uma briga no final da aula”, traz incompreensão e sensação de inutilidade ao reeducando, de forma que todo o processo de execução é encarado como uma mera “ida ao CREAS para assinar o papel” (2016, p. 369).

Atribui-se essa aplicação vazia das medidas socioeducativas à falta de prioridade das políticas públicas em promover projetos adequados, em virtude disso continua-se um ciclo de medidas que não cumprem o papel de responsabilização, muito menos são capazes de fazer o adolescente enxergar as consequências que o ato causou na sociedade, na sua família e nele próprio. Essa ausência de sentido entre o ato praticado e a realidade do socioeducando, fazem-o encarar o cumprimento da medida como um castigo que ele não é merecedor e com que caia em um espaço de vítima de uma sociedade que não o compreende (Muniz e Campos, 2016, p. 370).

Como visto anteriormente, as medidas socioeducativas almejam atender à Proteção Integral do adolescente e diminuir as situações de vulnerabilidade social, no entanto esse objetivo não tem sido alcançado, na verdade

Em sua maioria, os adolescentes que passam pelo cumprimento de uma medida socioeducativa, em especial a medida de internação, não mudam a trajetória de suas vidas, as quais são marcadas por novas medidas socioeducativas, pela entrada no sistema penal adulto - quando atingem a maioridade penal -, ou ainda pelas mortes violentas que têm exterminado a juventude brasileira (Muniz e Campos, 2016, p. 373).

Isso se deve essencialmente, pelo viés da punição-retribuição que ainda vive estruturalmente na forma de atribuição e execução das medidas, as quais são

imputadas ao adolescente sem sua participação ou consideração do que ele pensa, acredita e necessita. Sendo assim, por mais que o cerne da responsabilização estatutária seja pedagógico, a lógica da imposição dificulta que o socioeducando compreenda a lógica protetiva (Muniz e Campos, 2016, p. 374).

Diante desse contexto, a justiça restaurativa é possível como uma proposta que promove a aproximação entre as vítimas e ofensores, como explicitado na primeira seção deste trabalho, e contribui como uma possibilidade para quem passa pelo sistema socioeducativo.

Como bem pontuado pelas autoras Muniz e Campos, em respeito “à condição de homo sapiens”, o oferecimento de uma oportunidade para o adolescente em conflito com a lei reanalisar seus atos e conceitos, fomenta a possibilidade de se tornar um cidadão comprometido com o todo social e detentor de senso de comunidade, capaz de compreender seus direitos e deveres e seu papel em relação aos outros, enquanto indivíduo pertencente à sociedade (2016, p. 375).

4 UMA ANÁLISE PRÁTICA DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ATOS INFRACIONAIS

Neste último momento, o intuito é apresentar um escopo da aplicação da justiça restaurativa no Judiciário catarinense, especialmente na Vara da Infância e Juventude da Capital, para tanto será realizada a análise do trabalho de mestrado em Direito desenvolvido por Thalia Krause em 2022, o qual realizou uma análise no Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, localizado na comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

A pesquisa examina o período de 2014 a 2017, especialmente sob a perspectiva do adolescente em conflito com a lei, em comparação com as normativas do Conselho Nacional de Justiça e os ensinamentos de Howard Zehr em relação à justiça restaurativa.

Posteriormente, será realizada a exposição da aplicação da justiça restaurativa no campo dos atos infracionais na Nova Zelândia. Para isso, utilizar-se-á estudos reunidos e realizados por Gabrielle Maxwell no final dos anos 1990 e início dos anos 2000.

4.1 NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL DE SANTA CATARINA - FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ

4.1.1 Implementação da justiça restaurativa no Estado de Santa Catarina

Conforme exposto no site do Poder Judiciário de Santa Catarina, a Vara da Infância e da Juventude de Joinville, por meio da iniciativa do Juiz Alexandre Morais da Rosa e do psicólogo e mediador Juán Carlos Vezzulla iniciada no ano de 2003, tornou-se a precursora no desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (TJSC, 2024a).

A partir disso, em razão da demanda de ações mais efetivas no atendimento de adolescentes em conflito com a lei, no ano de 2011, a Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ), juntamente com a magistrada Brigitte Remor de Souza

May, elaboraram um projeto-piloto, o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) (TJSC, 2024a).

Em continuidade com o processo de expansão das práticas restaurativas e institucionalização no Judiciário catarinense, em 2017 houve a contratação de consultoria técnica a fim de cumprir a Resolução CNJ n. 225/2016, que ,promovidas pela Academia Judicial, possibilitou formações na Capital, no NJR já existente, e em Lages, com o intuito de implantação de procedimentos restaurativos na comarca (TJSC, 2024b).

Os treinamentos propunham a criação de uma metodologia capaz de abarcar as demandas de institucionalização e expansão da justiça restaurativa em um formato sustentável e de qualidade, em observância aos princípios do instituto da justiça restaurativa (TJSC, 2024b).

Logo depois, as comarcas de Bom Retiro e Jaguaruna aderiram às metodologias restaurativas, respectivamente, nas áreas de violência doméstica e infantoadolescente. Outras iniciativas também foram aplicadas, no Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) foi instituído o Núcleo de Justiça Restaurativa multiprofissional dentro do sistema socioeducativo catarinense, já na Secretaria Estadual de Educação (SED) houve a inclusão da justiça restaurativa nos cursos de formação de internos (TJSC, 2024b).

No ano de 2019 foi instituído a formação do Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa através da articulação interna da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ), Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e com o Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC), bem como com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF), concretizado por meio da Resolução TJ n. 19 (TJSC, 2024b).

O Comitê de Gestão Institucional de Justiça Restaurativa é guiado pelas Resoluções CNJ n. 225/2016 e n. 300/2019, sendo responsável pelo planejamento, estruturação institucional e gestão da Política de Justiça Restaurativa no Judiciário de SC. O órgão é composto por desembargadores e desembargadoras coordenadoras da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ), Sistema dos Juizados Especiais e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (COJEPEMEC), Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) e Grupo de Monitoramento e Fiscalização

do Sistema Prisional (GMF), como também de um juiz auxiliar da Presidência e de um juiz-corregedor (TJSC, 2024b)

A Resolução TJ n. 19 define, em seu art. 2º, como diretrizes da Política de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina:

- I - a disseminação da cultura das práticas restaurativas na sociedade;
- II - a articulação interinstitucional para estabelecer parcerias para difundir a justiça restaurativa;
- III - a formação de gestores, facilitadores e multiplicadores na área da justiça restaurativa; e
- IV - a implantação e a expansão da justiça restaurativa no Poder Judiciário do Estado (TJSC, 2019a).

Em 2019 foi elaborado o Acordo de Cooperação n. 165, responsável por criar o Grupo Gestor de Justiça Restaurativa no Estado de Santa Catarina (GGJR-SC), do qual são signatários: o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Governo do Estado, o Ministério Público (MPSC), a Defensoria Pública (DPSC), a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), a Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). O grupo é constituído por representantes de cada instituição, que reúnem-se trimestralmente para traçar estratégias para cooperação entre os participantes, com o objetivo de firmar protocolo de implantação e expansão da justiça restaurativa no Estado como política pública (TJSC, 2024c).

O Acordo de Cooperação n. 165/2019 institui, além da criação do Grupo Gestor, um Plano de Trabalho Estadual (PTE) e atribui ao referido grupo o “intuito de criar, implantar, implementar e avaliar o Plano [...], cronograma e mapa de irradiação, e demais instrumentos necessários para sua efetiva ação” (TJSC, 2019b).

Ademais, o Acordo estabelece atribuições para as instituições, órgãos partícipes e o Grupo Gestor, assim como define que as despesas decorrentes do objeto de cooperação serão por conta de dotações próprias dos cooperantes, conforme as responsabilidades assumidas (TJSC, 2024b).

Recentemente, em 2023 foi instituído na comarca de Lages um Núcleo de Justiça Restaurativa, o qual atende as demandas internas do Fórum e instituições parceiras, principalmente nas áreas da violência doméstica, socioeducação e educação. Em janeiro do presente ano (2024), foi instalado um NJR no TJSC com o

intuito de atender às demandas dos setores administrativos do tribunal e do segundo grau de jurisdição (TJSC, 2024a).

Dessume-se que, a Justiça Restaurativa foi/é introduzida no sistema judiciário como um modelo de justiça experiencial, com o objetivo de atender às demandas e necessidades dos jurisdicionados e humanizar o serviço, podendo contribuir para a diminuição da judicialização de conflitos sociais (TJSC, 2024d).

4.1.2 O projeto-piloto ao Núcleo de Justiça Restaurativa

Conforme citado anteriormente, foi implantado em 2011 como projeto-piloto na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, o Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), fundamentado sobre três diretrizes:

a) o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei por meio de práticas restaurativas; b) a reinserção social e familiar do adolescente autor de ato infracional; e c) o encaminhamento desses adolescentes a programas de aprendizagem profissional ou de inserção profissional (Krause, 2022, p. 76).

Esse modelo possibilita o acesso à justiça restaurativa ao introduzir um novo padrão na maneira de lidar com conflitos e casos de violência. Isso se dá ao proporcionar oportunidades para iniciar conversas baseadas no respeito, na responsabilidade e na colaboração. Isso é feito através de ferramentas como mediação transformadora, círculos restaurativos e círculos de construção de paz (Krause, 2022, p. 76).

A instituição oficial do Núcleo de Justiça Restaurativa aconteceu por intermédio da Portaria interna n. 04/2016. Salienta-se que o projeto-piloto, com unidade em funcionamento desde 2011 é apoiado pela Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude (CEIJ) do Tribunal de Justiça, e conta com a parceria do Ministério Público e da Secretaria da Segurança Pública de Santa Catarina - através da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI) (Krause, 2022, p. 76).

No Núcleo são prestados serviços alternativos de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, com foco na restauração, no sentido de transformação, dos conflitos decorrentes de atos infracionais, mediante a

participação dos envolvidos diretos e indiretos e da rede de apoio (Krause, 2022, p. 76).

Os preceitos principais do projeto-piloto realizado na Vara da Infância e Juventude são:

- Transcender a aplicação meramente judicial, por meio de procedimentos restaurativos e de intervenções sociais e psicológicas.
- Fortalecer vínculos familiares e comunitários do adolescente autor de ato infracional.
- Reinsere socialmente o adolescente.
- Proporcionar a conscientização do ato praticado.
- Propiciar o diálogo entre a vítima e o agressor.
- Identificar as necessidades não atendidas, a fim de restaurar os vínculos sociais e a solução do conflito.
- Buscar soluções pacíficas por meio do diálogo direto entre os envolvidos.
- Promover a celeridade no atendimento judicial (Krause, 2022, p. 76).

A pesquisadora, Thalia Krause, observou como marcos teóricos no setor do NJR, Juan Carlos Vezzulla, Howard Zehr e Kay Pranis. Para o funcionamento, a unidade segue o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), a Lei n. 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), bem como a Resolução n. 12/2002 da Organização das Nações Unidas e a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 76 e 77).

No ano de 2013, o Núcleo participou da elaboração do Termo de Cooperação Técnica n. 083/2013, o qual criou a Rede de Articulação e Conectividade dos Direitos da Criança e do Adolescente (RACDCA), com a intenção de instituir protocolo de atendimento ao adolescente em conflito com a lei entre os seguintes membros: o Poder Judiciário (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Governo do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, o Conselho Tutelar de Florianópolis, o Instituto Padre Vilson Groh, o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Estadual de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (Seccional Santa Catarina) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (Krause, 2022, p. 77).

Para o atendimento no Centro de Justiça Restaurativa foram estabelecidos critérios para o atendimento pelo programa na unidade, através do Termo de Ajuste elaborado em 2014, que concernem:

I. que o adolescente conte com, no máximo, duas ocorrências registradas até o momento do encaminhamento pela Delegacia; II. que os atos infracionais sejam caracterizados dentre os seguintes tipos penais de menor potencial ofensivo: lesão corporal simples, crimes contra a honra, ameaça e dano simples; e III. que o adolescente seja indicado pelo Juízo ou pelo Ministério Público, independentemente do número de ocorrências e do tipo penal em que se enquadrasse o ato infracional supostamente praticado (Krause, 2022, p. 77).

É possível a aplicação de procedimentos restaurativos para atos infracionais mais graves, no entanto, para isso é necessário: anuência e voluntariedade dos participantes, a responsabilização evidente do adolescente pelos danos provocados à vítima e manifesta disposição para reparar o dano material ou moral gerado; havendo expressa vontade da vítima de compreender o ato infracional ou estar na presença do adolescente e expor seus sentimentos; e, ainda, nos casos de relações continuadas, em que o vínculo entre ofensor e ofendido é preexistente ao acontecimento (Krause, 2022, p. 82).

Sendo assim, o público-alvo são adolescentes que cometeram ato infracional enquadrado a algum dos tipos penais citados acima; o objetivo geral do Projeto é ofertar “um modelo de justiça mais humanizado e satisfatório à sociedade”; em relação aos objetivos específicos, incluem realizar círculos de construção de paz e/ou mediações, a fim de satisfazer as necessidades dos envolvidos no conflito; disponibilizar espaço adequado e qualificado para atender a problemática; remodelar as relações a partir dos próprios sujeitos e “promover a responsabilização e o empoderamento das partes por intermédio de processos circulares e mediações vítima-ofensor”, em apreço as especificidades da convivência; construir colaborativamente um plano de ação factível e corresponsável de resolução que atenda as necessidades; e semear a cultura de paz (Krause, 2022, p. 78).

No ano de 2014 a unidade ganhou o prêmio de Mostra de Boas Práticas do Tribunal de Justiça. Em virtude da Resolução CNJ n. 255, o TJSC formalizou a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, que passou a ter configurações mais aprimoradas (Krause, 2022, p. 78).

Conforme os estudos de Thalia Krause, percebe-se que o foco da unidade é o atendimento das necessidades dos envolvidos, a auto responsabilização do adolescente, no acolhimento e informalidade, envolvimento da comunidade na resolução do conflito. Para aprimorar estratégias, são realizadas reuniões periódicas

de um grupo de estudo composto por membros do Núcleo, advogados atuantes na área da justiça restaurativa, assistentes sociais e psicólogos (2022, p. 79).

Em relação aos recursos humanos, o Núcleo de Justiça Restaurativa contava com uma juíza coordenadora, uma coordenadora servidora efetiva do Poder Judiciário, dois estagiários remunerados, dois estagiários voluntários e facilitadores voluntários das áreas de Psicologia, Direito, Educação e Serviço Social. De acordo com os operadores entrevistados pela pesquisadora, a quantidade de encaminhamentos é maior do que eles são capazes de atender, principalmente por conta do número limitado de colaboradores (Krause, 2022, p. 79).

No que diz respeito às metodologias e procedimentos, observa-se que o NJR prima-se pelo diálogo e escuta mútua, ofertando espaço para todos os integrantes manifestarem-se, por meio da aplicação de círculos de construção de paz, de Kay Pranis, e mediação vítima-ofensor, de Juan Carlos Vezzulla (Krause, 2022, p. 80).

O início do atendimento pode ser realizado na fase pré-processual (desjudicializado) ou na processual (em diversos momentos). Sendo assim, concernente ao período de 2014 a 2017, a unidade recebeu como intervenção pré-processual casos triados pela Delegacia de Polícia e, raramente, busca espontânea pelo procedimento restaurativo pelo próprio adolescente, das escolas, comunidades e serviços públicos. Nessa possibilidade, nem sempre os casos são encaminhados ao NJR logo após a apuração do ato infracional, situação que pode comprometer a efetividade dos atendimentos aplicados quando decorrido um período de tempo considerável (Krause, 2022, p. 80).

No que diz respeito à fase processual, o pedido de remessa ao Núcleo pode ser feito pelo Ministério Público ou pelo magistrado da Vara da Infância e Juventude. O MP pode solicitar o encaminhamento antes da oitiva informal, quando o ato infracional fazer parte do rol acordado, e após a oitiva informal, caso o promotor entenda que há viabilidade de envio para o NJR. Em seguida, o Juízo realiza o encaminhamento, após o pedido do representante ministerial, no decorrer do processo ou durante a audiência. Ressalta-se que, a partir do momento que é remetido ao Núcleo de Justiça Restaurativa, o processo judicial é suspenso (Krause, 2022, p. 80).

Na hipótese do processo advir da Delegacia de Polícia, após o registro do boletim de ocorrência criminal da DPCAMI, com o adolescente inserido no Sistema de Justiça e o ato infracional de acordo com as disposições necessárias (dentro o

previsto no rol e no limite de duas ocorrências registradas), o caso poderá ser remetido ao Núcleo. No primeiro atendimento, são acolhidos os envolvidos e apresentados os serviços e metodologias, assim, considerando as manifestações, decide-se qual método melhor atende às necessidades. Dessa forma, é realizada a prestação e desenvolvimento do procedimento restaurativo e devolvido os autos, conforme os termos da Resolução CNJ n. 225/2016 (Krause, 2022, p. 81).

As sessões restaurativas operam sem a participação do juiz ou promotor, assim como, em observância aos princípios do sigilo e confidencialidade, os facilitadores não podem depor como testemunhas nos processos que atuam. É constituída uma pasta física confidencial com informações autorizadas pelos envolvidos sobre o caso, esse documento é incomunicável aos magistrados e promotores de justiça (Krause, 2022, p. 81).

4.1.3 Ações e práticas implementadas no período de 2014 a 2017

O Núcleo de Justiça Restaurativa objetiva abordar os atos infracionais dentro de “uma lógica sistêmica e interinstitucional”, juntamente com as redes comunitárias e de atendimento. A metodologia empregada é adaptada de acordo com a singularidade da situação e as necessidades dos envolvidos, partindo do princípio de que os conflitos são inerentes à convivência humana e devem ser tratados através do diálogo participativo (Krause, 2022, p. 82).

Assim, como dito anteriormente, a atuação acontece por meio de círculos de construção de paz e mediações vítima-ofensor, em que é permitido às partes envolvidas convidar pessoas de sua confiança para participarem das sessões. Com isso, a sensação de segurança é maior e contribui na fluidez dos trabalhos (Krause, 2022, p. 82).

Os casos encaminhados antes do recebimento da representação detém prioridade na realização de círculos, que são possíveis em três modalidades: com o ofensor, vítima e suas comunidades; dispensando a participação da vítima; e apenas com a vítima. Após colher as propostas oferecidas pelo ofensor e pela vítima, é constituído um plano de ação em que compromissos são assumidos, incluindo o envolvimento da comunidade e apoio da rede na sua execução (Krause, 2022, p. 82).

Relativamente às etapas do atendimento, realizado presencialmente, a pesquisadora enumera:

- 1) encaminhamento do caso ao Núcleo de Justiça Restaurativa, e do processo via SAJ – Sistema de Automação da Justiça;
- 2) recebimento dos processos remetidos ao setor;
- 3) contato inicial com os envolvidos (geralmente por meio de telefone);
- 4) realização do primeiro atendimento (recepção, acolhimento, informações cadastrais e oitiva das partes);
- 5) seleção da equipe e da abordagem/metodologia a ser dada ao caso;
- 6) realização de pré-círculos ou de pré-mediações com as pessoas direta e indiretamente envolvidas no impasse, separadamente (ocasião em que os objetivos, valores e procedimentos da justiça restaurativa são esclarecidos e as partes tomam ciência a respeito do critério da voluntariedade e da possibilidade de desistência em participar a qualquer momento);
- 7) informação, no processo (via SAJ), a respeito do aceite ou não da participação dos envolvidos no processo restaurativo. (Em havendo adesão, a tramitação do processo é suspensa. Quando não ocorre a adesão do adolescente, há o encaminhamento ao Ministério Público para aplicação de procedimento previsto na legislação pertinente);
- 8) os facilitadores fazem o mapeamento da problemática e convidam a rede de apoio e a comunidade presente para atuarem (a fim de alcançarem as necessidades percebidas no pré-atendimento);
- 9) realização do círculo de construção de paz ou de mediação vítima-ofensor;
- 10) informação, nos autos, a respeito de eventual acordo firmado pelas partes, de forma cooperativa e dialogada;
- 11) se realizado o acordo, homologação pelo juiz, para acompanhamento (o termo de encerramento das sessões restaurativas contém apenas informações essenciais. Outros dados adicionais obtidos durante os atendimentos são sigilosos e não integram o caderno processual); e
- 12) se não possível o acordo, continuidade do processo em trâmites normais até seus ulteriores termos (Krause, 2022, p. 83).

Durante os atendimentos, as necessidades primordiais do adolescente são identificadas por meio de um diálogo colaborativo, no qual os facilitadores se abstêm de emitir julgamentos ou tomar partido por qualquer uma das partes envolvidas. Caso seja necessário, podem ser agendadas mais sessões para o mesmo caso, com uma duração pré-determinada de uma hora e meia a duas horas cada. Após as sessões, os facilitadores avaliam o engajamento dos participantes no processo restaurativo, classificando-o como positivo ou negativo (Krause, 2022, p. 83).

Na ocasião de haver consenso, é possível acontecer reunião entre ofensor e ofendido com interação. Desse modo, com a presença da vítima, lhe são esclarecidos os métodos e sistemáticas das práticas restaurativas aplicadas, mas caso ela não compareça, o adolescente pode continuar o atendimento voluntariamente - “momento em que a celeuma pode evoluir para uma

autorresponsabilização ou, mesmo, para a vontade de reparar o dano e de consertar as coisas” (Krause, 2022, p. 83).

4.1.4 Análise qualitativa

A pesquisadora Thalia Krause observou que, ao final das sessões restaurativas alguns adolescentes concediam, de maneira espontânea, cartas de livre escrita com um *feedback* dos procedimentos restaurativos experienciados. As cartas falam sobre “sentimentos, assunção de responsabilidades, ressignificação, expectativa para o futuro, laços familiares, superação e transformação” (2022, p. 84).

Apesar dos depoimentos elaborados pelos ofensores terem intrinsecamente caráter subjetivo, é um indicativo para uma avaliação qualitativa indireta do programa de justiça restaurativo.

Salutar esclarecer que se reconhece a complexidade em se construir, a nível nacional, metodologias de avaliação que estipulem critérios e indicadores qualitativos capazes de mensurar o grau de satisfação das partes, o atendimento das suas necessidades, a reparação dos danos e males, a experiência de justiça, a interconexão saudável entre os envolvidos e outras particularidades advindas do programa (Krause, 2022, p. 84).

A pesquisadora realizou a triagem de cartas referentes à atendimentos entre os anos de 2014 a 2017, sendo 65 casos oriundos de processos de 2014 e 335 casos de processos de 2015 a 2017. Foram separados fragmentos dos escritos em tópicos de interesse e mantido os exatos termos utilizados, inclusive os erros gramaticais, com observância ao sigilo da identificação das partes (Krause, 2022, p. 84).

Thalia Krause, acrescenta que não foram encontradas impressões negativas nas cartas redigidas pelos adolescentes quanto ao procedimento restaurativo adotado ou sobre a atuação das equipes e que a partir dos depoimentos percebe-se clareza no entendimento do caráter confidencial e sigiloso das sessões (2022, p. 92).

Os adolescentes da pesquisa são 81% do sexo masculino, no que tange a idade dos pubescentes atendidos durante o período estudado, a maior parcela está compreendida na faixa dos 15 a 17 anos, sendo: 32,97% de 17 anos; 26,10% de 16 anos; e 17,68% com 15 anos. Em relação à escolaridade, 51,92% estavam

matriculados em alguma instituição de ensino quando foram atendidos pelo Núcleo, 22,44% não estudavam e 25,64% não informaram (Krause, 2022, p. 85).

Diante disso, em virtude da expressiva importância na compreensão dos efeitos das práticas aplicadas no Núcleo no ponto de vista dos adolescentes, expõe-se alguns dos recortes compilados pela pesquisadora em seus exatos termos:

Sobre como se desenvolve a sessão restaurativa:

CARTA 1

X., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“Eu vim para o primeiro encontro que foi a prémediação, ali no momento as pessoas que estavam ali me explicaram o que eu iria poder fazer, que seria participar das mediações que seriam conversas para dizer como eu estou e como meu psicológico estava depois da ocorrência pelo porte ilegal de drogas”.*

Quanto à liberdade e confiança para discorrer sobre os fatos e expor sentimentos:

CARTA 1

K., sexo feminino, 17 anos, 6 sessões: *“Cheguei na mediação acompanhada do meu pai, começamos a conversar sobre minha vida, como era minha rotina e como é meu relacionamento com a família. Isso foi muito bom porque eu pude falar pela primeira vez o que eu sentia em relação a alguns procedimentos do meu pai. Nas outras sessões pude compartilhar com a [facilitadores] meus sentimentos, meu plano de futuro e também desabafar alguns ressentimentos guardados a algum tempo”.*

[...]

CARTA 4

J., sexo masculino, 17 anos, 3 sessões: *“Desde a primeira conversa que tive com [facilitadoras] muitas coisas mudaram, logo que as conheci, consegui expor situações da minha vida que eu sempre guardei para mim, falei sobre casos em que não tive muito apoio moral dos meus pais, a falta do reconhecimento familiar de tudo o que ocorria em minha vida me deixava triste, pois o apoio é essencial [...]”.*

[...]

CARTA 8

M., sexo masculino, 16 anos, 2 sessões: *“Eu achei bem legal, e bom conversa. Na hora que eu cheguei aqui, fiquei nervoso porque eu não sabia do que se pasava mas depois fui vendo que não precisava tar nervoso por nada. eu prometi deus da primeira audiência pra minha mãe que depois disso eu nunca mais irei dar esse desgosto pra ela. eu iria estudar e focar no meu futuro”.*

CARTA 9

A., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *“Sobre o espaço da mediação eu falei bastante coisa sobre a verdade dos fatos que aconteceram no dia, porque me senti à vontade”.*

CARTA 10

C., sexo feminino, 13 anos, 5 sessões: *“[...] Bom de todas as nossas conversas o que mais me fez refletir e pensar em mudar, foi sobre me colocar no lugar da outra pessoa, entender que em certos momentos tenho que entender a outra pessoa e não pensar só em mim. Aprendi também a pensar nas consequências e a lidar com um pouco mais de maturidade e responsabilidade em algumas situações, me fizeram refletir que existe um processo para tudo, e que conforme o tempo eu ganharia mais maturidade e que posso conseguir as coisas que eu desejo para o meu futuro, mas que para isso eu teria que correr atrás e fazer acontecer. Confesso que no primeiro encontro que eu tive com vocês eu estava com medo e confusa com o que iria acontecer, mas com o tempo eu percebi que estava me fazendo bem ir e refletir sobre coisas que eu nunca tinha dado atenção [...]”*

Porque todas as vezes que eu saia de lá eu vinha com um aprendizado diferente, agora eu estou começando a agir de outra forma com minha família, amigos e etc... Sei que ainda tenho muita coisa para aprender, mas estou me esforçando ao máximo para mudar e me tornar uma pessoa melhor... Obrigada por tudo!!!

[...]

Quanto a assumir responsabilidades e entender os erros:

[...]

CARTA 2

R., sexo masculino, 15 anos, 2 sessões: *"Vcs me ajudaram a entender as consequencias do que a gente faz [...]. Que a gente pode resolver de outras formas, que da para conversar e entender"*.

[...]

CARTA 4

G., sexo feminino, 14 anos, 4 sessões: *"Participei alguns dias da mediação, para rever e refletir um fato ocorrido. Mas como todo adolescente comete erros sem pensar, mas nada que a maturidade e os conselhos não resolvam. Ao passar dos anos fui aprendendo e reconstruindo cada erro cometido. Já hoje olho para trás e vejo que tudo não passou apenas de uma fase em que eu não reconhecia os problemas nem a palavra consequência. Mas nada que puxões de orelha e dicas de quem quer meu bem não resolvesse. Não mudaria nada que aconteceu pois isso resultou no meu crescimento tanto quanto em pessoa quanto em amadurecimento. Agora posso olhar para trás e sentir orgulho de quem eu sou. Nunca tive a intenção de ferir alguém, sou e sempre serei uma boa pessoa"*.

CARTA 5

A., sexo masculino, 17 anos, 2 sessões: *"Uma das coisas que me ajudou muito na mediação, foi poder visualizar o ocorrido de uma forma diferente da que eu já tinha formado, uma idéia diferente, pois sempre achei que não tinha nada a ver, mas pude ter uma visão onde o que fiz realmente poderia ter terminado de uma forma diferente, talvez para um lado pior do que já havia ocorrido. Pude me colocar no lugar da outra pessoa e ver que eu também não me sentiria bem caso o mesmo tivesse ocorrido com o meu filho por exemplo. Pois afinal tudo tem consequencias, o que fazemos e o que falamos e muitas vezes tomamos atitudes que possuem consequencias piores do que as que nós temos em mente"*.

[...]

Sobre a melhoria dos laços familiares e de convivência:

CARTA 3

C., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: *"Eu acho que isso pra mim, foi uma experiência e tanto muitos assuntos não tratados em casa são relatados aqui na mesa. Achei bastante evolutiva essa conversa para minha pessoa e para o que eu venho praticando nos últimos tempos, uma idéia que eu vou levar para minha vida, conselhos bons que eu recebi conversas que é difícil ter com alguém não tão cabeça aberta como os mediadores. Só tenho a agradecer tudo isso com certeza eu amadureci muito como pessoa, ajudando a abrir a cabeça do meu pai que me acompanhou nesse processo, muita coisa que eu ouvi aqui jamais ouvi isso de ninguém. Obrigada"*.

[...]

CARTA 7

M., sexo feminino, 2 sessões: *"Mudei bastante. Jeito de viver e de pensar. Antes eu só agia e não pensava. Agora eu penso antes de agir. Fiquei mais próxima da minha mãe. Consigo conversar com a minha mãe. O diálogo melhorou. Eu era revoltada. Agora consigo falar com a minha mãe, escuto os conselhos dela [...]"*.

[...]

Quanto aos planos para o futuro:

[...]

CARTA 2

M., sexo masculino, 16 anos, 3 sessões: *“Foi positivo pelo fato que quero acabar com tudo isso, esquecer o que passou, e seguir minha vida longe de todo esse mal”*.

CARTA 3

C., sexo masculino, 14 anos, 4 sessões: *“Bom meu primeiro dia de mediação foi o dia que eu mais fiquei nervoso porque eu nunca tinha feito uma coisa assim antes. poder desabafar para alguém ao lado da minha mãe foi uma coisa muito boa. depois desse dia eu parei e pensei o porque que eu não fiz isso antes. quem sabe se eu parasse e pensasse antes eu não teria feito as coisas erradas que eu fiz. Mas como meu padrasto diz para minha mãe isso é uma fase isso vai passar. E já passou graças a deus depois dos dias que eu tive mediação minha vida melhorou muito mais do que já estava, apesar que já estava melhor, eu já estava indo trabalhar não estava mais robando, não estava mais traficando, etc... Enfim agora estou vivendo uma nova vida um novo mundo. E tomara que tudo isso dure para sempre agradeço a todos que me deram apoio nas semanas anteriores que passaram e agradeço também por vocês de darem forças para seguir minha vida feliz, forte, livre”* (Krause, 2022, p. 85-91).

4.1.5 Situação da unidade pós pandemia, de 2020 a 2022

Em virtude do decorrer dos anos e, especialmente, da pandemia de covid-19 iniciada em 2020, o Núcleo de Justiça Restaurativa sofreu algumas mudanças, entre elas: deixou de receber casos triados pela Delegacia de Polícia, apenas aceita encaminhamentos advindos do Ministério Público ou do magistrado; não aconteceram mais as buscas espontâneas de procedimentos restaurativos pela via *on-line*; os colaboradores passaram a trabalhar na modalidade *home-office*; bem como, não mais são feitas as pastas físicas para quando o adolescente ingressa no Núcleo (Krause, 2022, p. 92).

No que tange o rol de atos infracionais abrangidos para atendimento, esse se manteve o mesmo, qual seja: lesão corporal simples, crimes contra a honra, ameaça e dano simples, assim como ainda são admitidos atos infracionais além do rol de maneira excepcional (Krause, 2022, p. 92).

Como não manteve-se a parceria com a Delegacia de Polícia, deixou de haver limitação do número de ocorrências para o encaminhamento ao NJR (Krause, 2022, p. 92).

No ano de 2022, a unidade contava com uma servidora cedida do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e dois estagiários, a coordenadora encontrava-se afastada da unidade desde 2019. Além disso, os números de encaminhamentos reduziram durante o isolamento social e passaram a ser enviados via sistema Eproc (Krause, 2022, p. 92).

Com a chegada dos processos no Núcleo, os colaboradores precisam entrar em contato com o adolescente por telefone, no entanto muitos não são encontrados por não possuírem internet, telefone ou celular para estabelecer o contato, como também há situações em que “adolescentes com muitos processos não se deixam ser encontrados para protegerem suas famílias” (Krause, 2022, p. 93).

Nesse cenário, não estava sendo possível concretizar a justiça restaurativa *on-line*, a atuação estava consistindo em realizar diálogos reflexivos com os adolescentes, o que não consolida a horizontalidade existente nas reuniões presenciais. A participação dos adolescentes, na maioria das vezes, é em condições precárias, com barulho, ruídos e discussões ao fundo, fator que atinge o sigilo e privacidade da reunião (Krause, 2022, p. 93).

Contudo, mesmo após a pandemia, as demais metodologias permaneceram inalteradas (Krause, 2022, p. 93).

4.1.6 Análise comparativa das ações práticas e o instituto da justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça

Após a coleta de informações e dados no Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, a pesquisadora realizou uma avaliação das práticas alternativas de solução de conflito utilizadas na unidade e o instituto da justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, foram utilizadas as características e exigências prescritas nas normativas do CNJ e a conceituação de justiça restaurativa norteadas pelo autor Howard Zehr (Krause, 2022, p. 93).

Em relação aos princípios básicos para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal, é estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução n. 2022/2012, o voluntarismo, complementaridade, consensualidade, confidencialidade, economia de custos, disciplina e mediação (Krause, 2022, p. 94).

Nessa análise, observou-se no Núcleo de Justiça Restaurativa que: o adolescente possui autonomia para resolver seus problemas e liberdade para participar na sessão restaurativa, não há coação ou imposição de condutas, o ofensor é tratado como sujeito apto e capaz de reparar os danos e reconhecer responsabilidades; a aplicação da justiça restaurativa trouxe complemento ao “processo criminal tradicional”, sem prejuízo da possibilidade de início da

persecução penal; os acordos estabelecidos são construídos de forma consensual, livre e espontânea entre os envolvidos, com benefícios razoáveis e equivalentes para as partes; as conversas desenvolvidas no decorrer das sessões restaurativas não integram o caderno processual, por possuir teor sigiloso, assim, os diálogos são mais abertos e permitem a exposição de sentimentos, o que facilita a construção de empatia; as práticas restaurativas promovem economia de custos ao Estado, visto que não necessitam movimentar a máquina pública com a tramitação de processos; durante as interações há diálogo respeitoso e cumprimento do que foi acordado durante as sessões; e, os objetivos restaurativos são atingidos por intermédio da mediação (Krause, 2022, p. 94).

No que concerne a Resolução CNJ n. 225/2016, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina dá cumprimento ao introduzir programas de justiça restaurativa, como o NJR, possuir espaço físico adequado, formação de equipe técnico-científica, implementação de ações que cuidem das dimensões comunitárias, institucionais e sociais, em articulação com demais redes de atendimento. Ademais, o Tribunal usufrui de autonomia na instituição e na gestão da justiça restaurativa no Estado (Krause, 2022, p. 95).

Para o atendimento no Núcleo, são respeitados os princípios da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, dispostos no art. 35, II e III, da Lei n. 12.594/2012 (Sinase), priorizando-se os meios de autocomposição de conflitos - práticas/medidas restaurativas.

Segundo Thalia Krause, em todos os depoimentos é evidenciado aspectos positivos na participação e resultados favoráveis, quando comparado ao método de processamento tradicional. Além disso, percebe-se o potencial transformador nos ofensores ao passo que perceberam melhor suas necessidades (2022, p. 97).

Nos fragmentos colacionados, resta evidenciado que a vivência restaurativa modificou a compreensão do adolescente autor do ato infracional e de sua rede de apoio sobre o conflito, sobre o ofendido e acerca das consequências e responsabilidades, desencadeando aprendizados e maior satisfação. Essas conclusões advêm da utilização de expressões como: ser uma pessoa melhor e ajudar quem precisa; ver a felicidade nas coisas mais simples da vida; me colocar no lugar da outra pessoa; pensar nas consequências; ter mais maturidade e responsabilidade; agir de outra forma com a família e amigos; esforço para mudar e me tornar uma pessoa melhor; pensar melhor no certo e errado; refletir sobre pontos positivos e negativos do processo; crescimento; ter uma ideia diferente do ocorrido; responsabilização pelos atos e noção das atitudes; ter vários pontos de vista; pensar antes de tomar uma decisão; enfrentar os problemas sem fugir; crescimento individual; restaurou/fortaleceu vínculos familiares;

incentivo a começar a seguir sonhos; reflexão sobre causa e consequência; valorizar a vida; ser esforçado e não desistir (Krause, 2022, p. 97 e 98).

Sendo assim, a autora afirmou que há alinhamento do projeto do Núcleo de Justiça Restaurativa com os princípios e valores ditados pelo Conselho Nacional de Justiça, visto que as atividades desenvolvidas se concentram “nos danos e necessidades dos envolvidos, tratam das obrigações resultantes dos danos, promovem auto responsabilização e envolvem os interessados na busca pela solução, utilizando processos inclusivos e cooperativos” (Krause, 2022, p. 98).

Todavia, verificou-se algumas divergências e pontos negativos, como: na maior parte das sessões não há a presença da vítima e da sua família, o que prejudica a atribuição de eventual corresponsabilidade, assistência das suas necessidades, resgate de seu empoderamento e restauração das relações sociais afetadas pelo ato infracional; nem sempre é possível realizar a reparação dos danos à vítima, em virtude da escassez de recursos materiais por parte do adolescente e/ou dos familiares; normalmente o plano de ação é construído apenas na presença do adolescente, seus familiares e mediadores, sem contar com a participação do ofendido ou da comunidade; em razão da pandemia, as reuniões presenciais foram abolidas e efetuadas apenas no formato *on-line*, o que prejudicou diretamente a realização dos círculos de mediação e a horizontalidade - pressupostos básicos do instituto da justiça restaurativa (Krause, 2022, p. 99).

Portanto, diante da pesquisa de campo realizada por Thalia Krause na Vara da Infância e Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz, concluiu-se que as práticas realizadas no período de 2014 a 2017, podem ser consideradas medidas de justiça restaurativa. Em virtude do advento da pandemia de covid-19, consequentemente, houve alterações na dinâmica das atividades no intervalo de 2020 a 2022, lapso de tempo em que “não foram seguidos literalmente os regramentos do instituto porquanto inviável nas suas próprias circunstâncias” (Krause, 2022, p. 99).

4.2 BREVE ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NA NOVA ZELÂNDIA

A Nova Zelândia se caracteriza por ser um país pioneiro na implementação de práticas restaurativas, isso se deve aos costumes aborígenes Maoris. A aplicação de justiça restaurativa surgiu em virtude das altas taxas de encarceramento que

integrantes dessa comunidade sofriam em comparação às pessoas brancas provenientes da Europa, como também para reduzir a agressividade no tratamento com adolescentes que cometem delitos, principalmente sem desagregar o jovem de sua comunidade (Sica, 2007, p. 82).

Diante disso, com o intuito de manter a compatibilidade do sistema de justiça juvenil com as características tradicionais da comunidade Maori, foi editado o *Children, Young Persons and Their Families Acts* (Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias) em 1989, que consolidou a reformulação do Sistema de Justiça da Infância e Juventude (Aguiar, 2009, p. 112).

O novo Estatuto tinha como objetivo privilegiar a família na tomada de decisões em relação às consequências advindas da prática de ato infracional. A normativa buscou estimular práticas diferenciadas do sistema de pena tradicional, mantendo os laços familiares e comunitários, “reconhecer a idade como fator de mitigação da responsabilidade e preferir, tanto quanto possível sanções não restritivas de liberdade e considerar os interesses da vítima” (Sica, 2007, p. 82).

De acordo com a referida legislação, a autoridade policial, ao apreender um adolescente autor de ato infracional, pode optar por quatro alternativas de encaminhamento: advertir o adolescente de modo oral ou escrito; reunião com o pubescente, sua família e um policial *Youth Aid* (Departamento de Auxílio à Juventude) para a elaboração de um plano de ação, o qual pode conter, por exemplo, um pedido de desculpas, a reparação financeira do dano causado, doações a instituições de caridade, prestação de serviço à comunidade, ou qualquer outra medida adequada ao caso concreto; realização de uma *Family Group Conference* (FGC), a qual caracteriza-se como uma reunião organizada por funcionário do Departamento de Bem-Estar Social, que atua como facilitador, e conta com a participação do adolescente, sua família, imediata ou estendida, a vítima e seus apoiadores e um representante da polícia; e o encaminhamento ao Tribunal de Jovens, que pode decidir submeter o caso a julgamento ou realizar uma *Family Group Conference*, contando com advogado nomeado pelo juízo e assistentes sociais, se houver necessidade. A definição da opção de encaminhamento que será escolhida ao caso depende da discricionariedade do policial, que deve avaliar a gravidade do ato e o histórico do adolescente. Ressalta-se que, apenas no caso de homicídio é imperativa a remessa direta do caso ao Tribunal de Jovens (Sica, 2007, p. 83).

Diante disso, foram realizados estudos investigativos em 1990-1991 (Maxwell e Morris 1993; Maxwell e Morris 1999) e em 1999-2000 (Maxwell et al. 2004). Os resultados apontaram que as reuniões de grupos familiares são amplamente restaurativas, pois todos os envolvidos participam e concordam com as decisões, as quais possuem o objetivo de reparação do dano e reintegração dos infratores. No entanto, nota-se que apenas metade das vítimas e dos adolescentes sentiam-se sinceramente envolvidos na tomada de decisão, além disso foram percebidos alguns resultados retributivos/punitivos em cerca de metade das reuniões, e a alternativa de serviço de reabilitação e reintegração foi muito abaixo das necessidades informadas pelos jovens (Maxwell, 2005, p. 282).

Os estudos identificaram aspectos fundamentais “associados à redução das infrações e à resultados de vida positivos”, como o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante. Bem como, os adolescentes sentiram-se apoiados, perdoados, arrependidos, capazes de reparar o dano e “desenvolveram a intenção de não voltar a cometer infrações” (Maxwell, 2005, p. 282).

Conforme a análise de amostras concernentes ao período de 2000 a 2001, foram utilizadas em 32% dos casos a organização de um plano de encaminhamento alternativo, o que consiste na maior parcela dentre as alternativas disponíveis (Maxwell, Robertson e Anderson, 2002 *apud* Maxwell, 2005, p. 281). O cerne da medida são: a reparação do dano causado, responsabilizar o adolescente, incluir a família e a vítima na tomada de decisão, desviar o pubescente do tribunal e da custódia e utilizar o menos de tempo possível no processo (Maxwell, 2005, p. 283).

O representante do Departamento de Auxílio à Juventude possui acesso ao relatório do policial investigador responsável pelo caso. Dessa forma, normalmente é realizada visita e conversa com o adolescente infrator e seus pais, a fim de desenvolver um plano satisfatório, bem como é possível que a vítima e a escola do infrator sejam visitadas (Maxwell, 2005, p. 283).

Dentre os planos elaborados, foram percebidos que incluíam: pedido de desculpas em 65% dos casos, sendo elas por escrito e/ou pessoalmente; reparação financeira (21%); doações à caridade (4%); trabalho na comunidade (33%), destes 18% relacionados à infração e 15% de natureza geral; 19% foram feitos arranjos para que o adolescente e/ou seus pais assistissem a algum dos programas de continuidade dos estudos ou de treinamento; toques de recolher ou outras restrições

(11%); e outras medidas, como escrever uma redação (15%) (Maxwell, Robertson e Anderson, 2002 *apud* Maxwell, 2005, p. 283).

Ao entrevistar os jovens que tiveram planos de encaminhamento alternativo, 82% disseram ter atingido suas metas, 85% afirmaram terem sido tratados com justiça e respeito, 91% citaram que as tarefas eram justas e cabíveis à infração cometida e suas capacidades, assim como a experiência tinha sido positiva e sentiram-se apoiados, 75% estavam arrependidos e sentiram-se perdoados. Contudo, apenas 45% declararam estar completamente envolvido nas decisões, 20% disseram que sua experiência não tinha sido positiva e 40% expuseram que não haviam sido diretamente envolvidos na tomada de decisão e não puderam reparar o dano feito (Maxwell, Robertson e Anderson, 2002 *apud* Maxwell, 2005, p. 283 e 284).

Em relação à reincidência, da amostra total de adolescentes tratados pela polícia, 20% reincidiu nos 18 meses seguintes. Constata-se que os índices são de 9% entre os pubescentes que receberam advertência, 16% entre os que receberam um plano de encaminhamento alternativo, 37% dos indicados para uma reunião de grupo familiar e 51% dos processamentos no Tribunal de Jovens (Maxwell, Robertson e Anderson, 2002 *apud* Maxwell, 2005, p. 284).

Percebe-se que, a Nova Zelândia abraçou fortemente a justiça restaurativa na resposta aos atos infracionais cometidos por adolescentes, ao ponto que tais ensinamentos foram transpassados, também, aos crimes cometidos por adultos (Maxwell, 2005, p. 289).

Dessa forma, verifica-se que mesmo nos anos iniciais do funcionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, reformulado e priorizando a aplicação de medidas de justiça restaurativa, a Nova Zelândia conquistou grandes mudanças no paradigma punitivo juvenil. Os dados apontam índices baixos de reincidência quando utilizadas práticas restaurativas em comparação com os processamentos no Tribunal de Jovens - fator que ressalta a importância social do crescimento de medidas alternativas no tratamento dos casos de atos infracionais.

Nesse sentido, é possível apontar a reestruturação legislativa neozelandesa como um modelo internacional bem sucedido, que ao ser comparado à estrutura brasileira, serve como parâmetro de melhoria e ampliação da justiça restaurativa no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou entender a aplicação de práticas de justiça restaurativa nos casos de atos infracionais e seus efeitos, no que concerne seus benefícios em prol da garantia integral do Direito da Criança e do Adolescente. Para isso, realizou-se a exposição dos conceitos trazidos pela justiça restaurativa, seu posicionamento no ordenamento brasileiro e cabimento nos casos de atos infracionais cometidos por menores de idade e, ainda, a exposição de dados colhidos no Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Desembargador Eduardo Luz da Comarca da Capital de Santa Catarina e, em contrapartida, informações referentes à Nova Zelândia, reconhecido como um dos países pioneiros na aplicação de práticas restaurativas no âmbito dos direitos infantoadolescentes.

Dessa forma, foi possível verificar que, apesar das medidas socioeducativas terem sido fundamentadas na Doutrina da Proteção Integral, ainda é possível verificar diversos traços deixados pelo passado marcado pela Doutrina do Menor em Situação Irregular, fator que atribui aspectos punitivistas àqueles que cometeram atos infracionais e fere diretamente o conceito de responsabilização trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para preencher essa lacuna, a justiça restaurativa é uma alternativa disponível para garantir de maneira mais adequada integralmente os direitos das crianças e adolescentes, por meio de práticas que estimulam a participação direta do adolescente em conflito com a lei, sua família, a comunidade e a vítima. Dessa forma, é afastada a necessidade de esconder a verdade dos fatos em prol da defesa em processo judicial e aberto espaço para que as necessidades dos envolvidos sejam atendidas, principalmente do ofensor.

Por meio disso, destaca-se a possibilidade de restabelecer os laços prejudicados com o ato infracional, especialmente do adolescente com si próprio e sua família, evidenciar de maneira abrangente os efeitos do fato através de exercícios de empatia e ressarcir o dano dentro do que for possível.

Observa-se que, as informações colhidas por Gabrielle Maxwell apontam que a inclusão de práticas restaurativas como prioridade no sistema de justiça infantoadolescente, trouxe bons resultados tanto no baixo nível de reincidência quanto nos efeitos positivos na vida dos adolescentes.

No Núcleo de Justiça Restaurativa na Capital catarinense, ainda que em menor escala, também foi possível verificar efeitos positivos decorrentes das práticas utilizadas através dos relatos dos adolescentes atendidos, colhidos por Thalia Krause. Foi possível notar a presença de palavras de compreensão, perdão, restabelecimento da relação familiar e senso de esperança com um futuro melhor. No entanto, a pesquisa também apontou deficiências no Núcleo, em virtude do baixo número de colaboradores no setor, dificuldade de incluir a vítima e, também, pouca abrangência de atos infracionais.

Nesse aspecto, em comparação com a instituição de prioridade às práticas restaurativas na legislação neozelandesa em 1989, nota-se que o Brasil ainda possui profundos atrasos. Com exceção de experiências autônomas, a justiça restaurativa ganhou espaço no país apenas em 2016 com a Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça e não há lei específica para tratar o tema. A Lei n. 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, somente cita em um inciso de artigo que sempre que possível a reparação das consequências do ato infracional devem ser incentivadas.

Portanto, é possível concluir que a justiça restaurativa possui alto potencial de proporcionar um atendimento que garanta integralmente os direitos do adolescente que cometa atos infracionais, aspecto que impacta diretamente na queda da reiteração de condutas e na vida dos assistidos. No entanto, as práticas restaurativas ainda não ocupam lugar de importância no Brasil, fator que é demonstrado através da falta de legislação específica e previsão expressa de prioridade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547208974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa**: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf>. Acesso em 10 jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Df: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 30 de mai. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990 [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mai.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012 [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE**. Brasília: DF. 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Consulta Pública. 2022. **Guia para entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários e governamentais que recebam adolescentes para o cumprimento de prestação de serviços à comunidade.**

Disponível em:

https://www.gov.br/mds/pt-br/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/consultaspublicas/consultas-abertas/guia_PSC_consulta_publica.vf.pdf. Acesso em 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 31 de maio de 2016. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa.** Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 29 de novembro de 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa Resolução CNJ nº 225/2016.** Brasília, 2020a. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa: 10 passos para a implementação.** Brasília, 2020b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>. Acesso em: 08 jun. de 2024.

KRAUSE, Thalia. **Aplicabilidade da justiça restaurativa nos atos infracionais:** estudo de caso sobre o projeto-piloto implementado na Vara da Infância e da Juventude do Fórum Desembargador Eduardo Luz. 2022. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

LEITE, Lucas Romero. **O princípio da prioridade das práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas e seus efeitos sobre a difusão da justiça restaurativa no direito da criança e do adolescente.** 2022. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

LUZ, Ilana Martins. **Da Sanção ao Preceito**: o contributo da justiça restaurativa para a modificação da racionalidade penal moderna. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal. Porto Alegre: Síntese, v. 11, n. 70, out./nov., 2011.

MUNIZ, Laryssa Angelica Copack; CAMPOS, Eliete Requerme de. **Aplicabilidade do projeto na medida que eu penso como cumprimento de medida socioeducativa**: possibilidades e reflexões. *In*: Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. *In*: Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/16/87/7E/D4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa.pdf>. Acesso em 20 mai. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **A flecha do tempo altera o sentido do ato infracional**. Consultor Jurídico. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-04/diario-classe-flecha-tempo-altera-sentido-ato-infracional/>. Acesso em: 1 jun. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Imposição de Medidas Socioeducativas**: o adolescente como uma das faces do Homo Sacer (Agamben). *In*: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://www.sica.adv.br/wp-content/uploads/2022/09/Justica-restaurativa-e-mediacao-penal.pdf>. Acesso em 20 mai. 2024.

SPOSATO, Karyna B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502206373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206373/>. Acesso em: 30 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Justiça restaurativa**: apresentação. TJSC, 2024d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/inicio>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Justiça restaurativa**: articulação interinstitucional. TJSC, 2024c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/articulacao-interinstitucional>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Justiça restaurativa**: boas práticas. TJSC, 2024a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/justica-restaurativa/boas-praticas>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Infância e juventude restaurativa**: projeto justiça restaurativa. TJSC, 2024b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa?inheritRedirect=true>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Acordo de cooperação no 165/2019**. TJSC, 2019b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/859050/Acordo+de+Coopera%C3%A7%C3%A3o/abbe40d7-24ea-0b64-d8b9-ebcb8c7a3047>. Acesso em 01 de jun. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). **Resolução nº 19, de 19 de novembro de 2019**. TJSC, 2019a. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=175753&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 06 jun. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximadores e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a imputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. **Socioeducação no século XXI**: existe um papel para as tecnologias digitais no cumprimento de uma medida socioeducativa? *In*: Direitos da criança e do adolescente: pensando nos impactos das tecnologias na infância e na adolescência. 1. ed. São Paulo, Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2015.